

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
FANESE**

WEVERTON FELIPE DE SOUZA OLIVA

COTAS RACIAIS: A LEGALIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO

ARACAJU

2018

WEVERTON FELIPE DE SOUZA OLIVA

COTAS RACIAIS: A LEGALIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO

Monografia apresentada à Faculdade de Negócios de Sergipe (FANESE) como um dos pré-requisitos para obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Me. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

ARACAJU

2018

O48c

OLIVA, Weverton Felipe de Souza.

Cotas Raciais: a legalização da discriminação / Weverton Felipe de Souza Oliva; Aracaju, 2018. 90 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

1. Discriminação 2. Igualdade 3. Cotas Raciais 4. Inclusão Social I. Título.

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

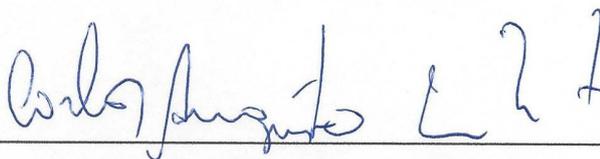
WEVERTON FELIPE DE SOUZA OLIVA

COTAS RACIAIS: A LEGALIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE) como um dos pré-requisitos para obtenção de título de bacharel em Direito.

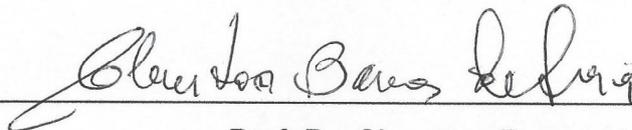
Aprovado em: 06 / 12 / 2018

BANCA EXAMINADORA



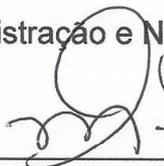
Prof. Esp. Carlos Augusto Lima Neto

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Dr. Cleverton Barros Lima

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng (Orientador)

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

À Deus. Pois quando você passar por momentos difíceis e se perguntar onde estará Deus, lembre-se que durante uma prova, o professor está em silêncio.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a **Deus**, por ter me dado força para superar todos os obstáculos e barreira, para conseguir alcançar o objetivo almejado.

A minha família e a minha noiva **Viviane**, sendo minha mãe **Maria**, meu pai **Marcelo**, irmão **Wesley** e minha irmã do coração **Leticia**, pelo apoio principalmente nos momentos mais difíceis.

Aos Professores do Curso de Direito que transmitiram suas experiências práticas e acadêmicas, com determinação para a construção do saber.

A todos os colaboradores que compõem a instituição FANESE, pois estes fazem com que a instituição funcione e contribuem para com todos.

De forma especial ao Professor Me. **Marcelo de Macedo Schimmelpfeng** que aceitou de pronto a orientação deste trabalho, e contribuiu bastante para a formação não somente deste trabalho, mas também na formação do saber, visto a excelência de professor, que acolhe cada aluno de forma calorosa, meu muito obrigado.

Aos caros colegas que contribuíram com a pesquisa de campo para a complementação deste trabalho e pela troca de experiências acerca do tema, visto que sem esses seria impossível trazer a concepção dos demais sobre as cotas raciais.

MUITO OBRIGADO!

“O ódio paralisa a vida; o amor a desata. O ódio confunde a vida; o amor a harmoniza. O ódio escurece a vida; o amor a ilumina. O amor é a única força capaz de transformar um inimigo num amigo.”

Martin Luther King

RESUMO

Em pleno século XXI os negros no Brasil são muito discriminados em razão da sua cor de pele, sendo que os mesmos são excluídos do convívio social em virtude da discriminação existente, mas a Carta Magna em seu texto prevê a igualdade a todos perante a lei sem qualquer distinção, desta forma o presente trabalho pretende demonstrar que as cotas raciais são uma forma legalizada de discriminação, dado que a referida lei que cria as cotas raciais distingue o indivíduo pelo fato de ser negro, limitando-se a tratar do racismo, da discriminação, do princípio da igualdade, visando demonstrar que a criação da mesma não traz consigo uma reparação do sofrimento ao longo da história, nem proporcional uma inclusão social, mas proporciona de maneira legalizada a discriminação, pois a justificativa para a criação da mesma é a inclusão social dos negros em virtude de serem pessoas menos favorecidas, por falta de oportunidade, sendo que a própria lei de cotas já traz a inclusão destas pessoas quando trata de pessoas de baixa renda, em virtude disso a distinção do indivíduo pelo fato de ser negro se caracteriza a discriminação, utilizando-se para realização do mesmo o método dialético, de maneira crítica, por meio de pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislações, artigos científicos e opiniões públicas.

Palavras-chave: Discriminação. Igualdade. Cotas raciais. Inclusão social

ABSTRACT

In the XXI century, blacks in Brazil are very discriminated against because of their skin color, and they are excluded from social life because of the existing discrimination, but the Magna Carta in its text provides equality to all before the law without any distinction, in this way the present work tries to demonstrate that the racial quotas are a legalized form of discrimination, since the said law that creates the racial quotas distinguishes the individual by the fact of being black, being limited to treat of the racism, the discrimination, of the principle of equality, aiming to demonstrate that the creation of the same does not bring with it a reparation of suffering throughout history, nor does it proportionate a social inclusion, but legally provides for discrimination, since the justification for its creation is inclusion blacks because they are less favored people, due to a lack of opportunity, and the the use of these people when dealing with low-income people, because of this the distinction of the individual by the fact of being black is characterized by discrimination, using the dialectical method in a critical way through the use of bibliographical, doctrinal research, legislations, scientific articles and public opinions.

Keywords: Discrimination. Equality. Racial quotas. Social inclusion.

SIGLAS

ADC – Ação declaratória de constitucionalidade

ADI – Ação declaratória de inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

DEM – Democratas

FNB – Frente Negra Brasileira

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Q – Questão

STF – Supremo Tribunal Federal

UFS – Universidade Federal de Sergipe

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. NEGROS NO BRASIL.....	16
3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE	24
4. INCLUSÃO SOCIAL	30
5. COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS	36
6. DISCRIMINAÇÃO RACIAL	38
7. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) ACERCA DAS COTAS RACIAIS	44
8. AÇÕES AFIRMATIVAS.....	55
8.1. JUSTIFICATIVA PARA AÇÕES AFIRMATIVAS DAS COTAS RACIAIS.....	58
8.1.1. ARGUMENTO DA REPARAÇÃO HISTÓRICA.....	58
8.1.2. ARGUMENTO DA INCLUSÃO SOCIAL	61
9. PESQUISA DE CAMPO	65
10. CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS.....	83
APÊNDICES	87
APÊNDICE A	87
APÊNDICE B	89

1. INTRODUÇÃO

Desde a chegada dos negros no Brasil existe uma discriminação em virtude da cor da pele, sendo que estes chegam ao Brasil em condições desumanas onde eram tratados como objetos e serviam como mercadoria de troca, responsáveis pela produção, e demonstravam as condições financeiras dos seus senhores, quanto mais escravos se tinha, mais poder representava.

Ao longo dos anos a população luta em busca de igualdade entre todos, mas a sociedade em si ainda é muito discriminatória, mas a Constituição Federal de 1988, também conhecida como a Constituição cidadã, garante a todos igualdade em seu artigo 5º (BRASIL, 1988), onde prevê que todos são iguais perante a lei, desta forma se todos são iguais não deveria existir discriminação, mas infelizmente ainda existe.

Em virtude da discriminação existente na sociedade, o número de pessoas negras incluídas no convívio social e atividades na sociedade é considerado minoria, a partir disso o legislador cria o sistema de cotas raciais, mas a Constituição Federal (BRASIL, 1988) garante a igualdade, as cotas raciais seria a legalização da discriminação, sendo que não se caracteriza uma reparação para os negros devido ao sofrimento enfrentado ao longo da história, mas cria uma desigualdade entre os indivíduos, visto que é uma tentativa de inclusão social que não surte efeito, pois se houvesse uma sistema de educação mais eficaz para todos os indivíduos ,resolveria esse quantitativo de negros incluídos em faculdades públicas, setores públicos, pois se o indivíduo tem uma educação igual para todos, abre-se uma ampla concorrência sem distinguir o indivíduo, se todos são iguais perante a lei então a educação deve ser igual para todos.

Durante anos a discriminação existe, mas apesar disso vários negros atualmente são marcos da história mundial, mesmo com a discriminação existente os negros alcançaram seus objetivos e muitos deles em anos que não existia direito a igualdade, mas nada que impediu e não foi um sistema de inclusão que fez com que se almejasse os objetivos.

Este trabalho tem o propósito de demonstra que as cotas raciais não atingem sua finalidade, como um meio de inclusão social, mas está sendo uma forma de legalizar a discriminação, utilizando para este proposito o princípio fundamental da

igualdade imposto na Constituição Federal, doutrinas, monografias e opiniões críticas de cidadão acerca do tema.

As cotas raciais tem sido motivo de polêmicas na sociedade, pelo fato de não está sendo garantida a igualdade, ao invés disso o indivíduo está sendo distinguido em virtude de ser negro, desta forma é possível notar que a finalidade para qual foi criado não está sendo atingido.

Se faz necessário aprofundar o tema visto que as cotas raciais dividem os indivíduos, buscando saber de fato é método correto de inclusão social dos negros, fazendo um estudo critico acerca do tema abordado, analisando questões conceituais, históricas, divergência de opiniões sobre as cotas raciais.

Além disso a se faz necessário analisar a Lei 12.711 de 2012 (BRASIL, 2012), também conhecida como a lei de cotas no ponto em que trata das cotas raciais e a lei nº 12.990 (BRASIL, 2014), lei que institui as cotas raciais em concurso, tendo em vista que a mesma vai de encontro aos direitos fundamentais impostos no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo que a Carta Magna prevê em seu dispositivo a igualdade entre todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, cabendo ressaltar que a questão discutida por este trabalho não é se as cotas raciais são constitucionais ou inconstitucionais, o que se busca é garantir a igualdade entre todos sem distinção.

Diante do quantitativo de preconceito existente no Brasil, seria o sistema de cotas raciais mais um método de discriminar, haja visto que a criação do mesmo passa uma imagem que os negros detêm capacidade inferior a uma pessoa que não é negra, mas a cor da pele não define uma pessoa, atualmente existem várias pessoas negras que são influência no mundo, como por exemplo **Ellen Johnson Sirleaf**, atual presidente da Libéria, Sirleaf foi a primeira mulher a se tornar chefe de estado em um país africano e em 2011, quando foi reeleita presidente, ela ganhou o Prêmio Nobel da Paz pelo seu trabalho humanitário no país; **Nelson Rolihlahla Mandela**, foi um advogado, líder rebelde e presidente da África do Sul de 1994 a 1999, considerado como o mais importante líder da África Negra, vencedor do Prêmio Nobel da Paz de 1993, e considerado pai da moderna nação sul-africana; **Martin Luther King Junior**, foi um pastor protestante e ativista político estadunidense, tornou-se um dos mais importantes líderes do movimento dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos, e no mundo, com uma campanha de não violência e de amor ao próximo; **Barack**

Hussein Obama II, é um advogado e político norte-americano que serviu como o 44.º presidente dos Estados Unidos de 2009 a 2017, sendo o primeiro afro-americano a ocupar o cargo, Obama é graduado em ciência política pela Universidade Columbia e em direito pela Universidade de Harvard, onde foi presidente da Harvard Law Review, atuou como organizador comunitário, advogado na defesa de direitos civis e ensinou direito constitucional na escola de direito da Universidade de Chicago entre 1992 a 2004. Ambos citados são personalidades negras que influenciaram na história do mundo e não foi a cor da pele que fez com que estes chegassem aonde chegaram, apesar de muita discriminação sofrida, estas personalidades não deixaram levar por isso, mas foram a diante e conquistaram seus objetivos, não foi através de um sistema de reserva de vagas que se tornaram importantes marcos mundiais, mas a parti de suas capacidades, que não são diferentes de pessoas que não são negras, sendo que todos somos iguais, neste sentido não há o que se falar em sistema de cotas raciais, pois ao invés de garantia de inclusão social, se torna uma forma de discriminação.

Em um breve diálogo com alguns acadêmicos, familiares e demais pessoas sobre o tema cotas raciais foi possível verificar que algumas são a favor, outros contra, mas em sua grande maioria contra, pelo simples motivo de uma visão discriminatória, já os que são a favor com a justificativa de reparação, devido a todo sofrimento enfrentado ao longo da história, mas não justifica tentar reparar um sofrimento criando outro, dado que cria uma forma de descriminação, não para o legislador, mas para o indivíduo que é discriminado, só quem sabe o sofrimento de um ato racista é quem sofre.

O argumento criado pelo legislador para justificar as cotas raciais é a inclusão social devido o déficit de negros inseridos em faculdades públicas, setores públicos, devido ao sofrimento histórico sofrido, questão essa que fora discutida no STF (Supremo Tribunal Federal) e foi decretada constitucional, mas a questão que está sendo imposta não é se as cotas são constitucionais ou inconstitucionais, pois como já visto o STF (Supremo Tribunal Federal) julgou constitucional, mas de uma forma social, vejamos: será que a criação de cotas raciais resolvem a discriminação no Brasil? A resposta é não, trata-se de uma questão cultural, sendo que o indivíduo não nasce preconceituoso, ele torna-se preconceituoso ao longo que o mesmo vai se desenvolvendo.

Caro leitor, a partir deste trabalho será possível observar que o sistema de cotas raciais não está reparando os danos causados aos negros, mas gerando outro problema ainda maior, pelo fato de ser uma forma de legalização da discriminação, se o intuito é reparar os danos causados que façamos da maneira correta, sem distinguir os indivíduos, pois o principal problema para a desigualdade é a educação.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) prevê em seu artigo 5º que: todos são iguais, neste viés seria as cotas raciais uma forma de diferenciar os indivíduos, ainda neste sentido a Constituição Federal (BRASIL, 1988) traz o princípio da igualdade, princípio este que garante a todos os indivíduos igualdade independente do tom da pele, sendo assim as cotas raciais divide os indivíduos entre negros e indivíduos que não são negros.

A presente análise será feita utilizando-se do método dialético, pelo qual Orides Mezzaroba diz: “[...] seria possível verificar com mais rigor os objetos de análise, justamente por serem postos frente a frente com o teste de suas contradições possíveis.” (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p. 72).

Através deste método de desenvolvimento, vai ser demonstrado de maneira crítica que as cotas raciais não atingem a inclusão social e é de fato uma forma de legalização da discriminação.

Buscando atingir o objetivo geral deste trabalho serão analisadas as diversas opiniões públicas, avaliando o que traz a doutrina acerca do princípio da igualdade, e a história do negro no Brasil, além das ações afirmativas das cotas raciais para se verificar se de fato se atinge a inclusão social.

Visando buscar respostas para as questões desta pesquisa, optou-se pelo método de natureza qualitativa, onde não há fórmulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores, “[...]o que vai preponderar sempre é o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado (re)interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador” (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p. 110).

Será utilizado para a realização deste trabalho pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislações, artigos científicos e opiniões públicas.

2. NEGROS NO BRASIL

A chegada do negro ao Brasil se deu através dos tráficos de escravos vindos do outro lado do Atlântico, onde os escravos eram forçados a abandonarem seus parentes e familiares, sendo que estes viviam em condições de propriedades, tratados como mercadoria de compra e venda.

O imenso número de negros que chegaram ao Brasil se deu devido à grande demanda de mão de obra para produção, pois por mais de trezentos anos parte das riquezas do país foi fruto da produção advinda do trabalho escravo, seja na extração de minério, na agricultura e nas demais atividades.

Para os senhores do engenho, fazendeiros, o número de escravos que possuíam demonstrava seu status na sociedade, ou seja, quanto mais escravos se tinha, maior eram as riquezas, tendo em vista que possuir escravos era privilegio para os grandes produtores, mas a manutenção da escravidão se tornou crucial para todos os povos, sendo que até os ex escravos possuíam escravos.

A escravidão tornou-se mais do que um sistema que movimentava a economia do país, influenciando nas condutas, e diretamente na desigualdade social e racial, moldando condutas dos indivíduos, definindo o que cada um deveria fazer, definindo os indivíduos em quem deveria ordenar e quem era os subordinados, que deveriam obedecer, gerando um modelo de opressão racial.

Os escravos eram tratados com abuso e violência, onde eram forçados a trabalhar, sendo estes submetidos a castigos físicos, onde eram chicoteados, ainda vivendo em péssimas condições de vida em cativeiros e submetidos a trabalhos árduos e contínuo do nascer ao pôr do sol, onde todos os escravos trabalhavam sem exceção de mulheres e crianças, sendo que o índice de mortalidade de escravos era grande, mulheres grávidas sofriam aborto por causa do trabalho, o índice de mortalidade era maior do que o de nascimento, fazendo com que fossem adquiridos novos escravos.

As situações dos escravos eram degradantes e os senhores tinham conhecimento que os escravos poderiam se revoltar, provocando fugas e até mesmo ameaça aos senhores e seus familiares, pensando nisso davam estímulos aos

escravos, como por exemplo aguardente, um quinhão de açúcar, melado, como uma forma de estímulo para o trabalho.

Os escravos se estabeleciam em senzalas, onde as condições de moradia eram precárias, locais estes que eram fechados durante o período noturno para evitar possíveis fugas e também como um meio de regular o toque de recolher, sendo que estas ficavam localizadas nos fundos da casa dos senhores com intuito de observar os escravos, já nos casos dos escravos que trabalhavam na mineração estes ficavam alojados em ranchos, que segundo Wlamyra R. de Albuquerque e Walter Fraga Filho (2006), “Eram habitações simples que podiam ser facilmente desmontadas e transportadas para outros locais, conforme a necessidade de deslocamento da exploração mineradora.” (ALBUQUERQUE; FILHO, 2006, P.79).

Para ter acesso a alguma fonte de renda os escravos não dependiam de nenhuma bondade dos senhores, da mesma forma para adquirir algum bem, nestes casos os escravos dependiam da sua própria força, buscando atividades fora das realizadas para seus senhores, sendo atividades nos dias de folgas para os próprios senhores ou para outros, na confecção de utensílios vendidos em feiras, buscando ouros e pedras preciosas em minérios já explorados, alguns criavam animais para o consumo ou para vender, outros furtavam parte do que produziam para vender, utilizando do que ganhavam para o vestuário que era precário, para alimentação, pois a alimentação fornecida eram pouca, sendo que alguns escravos dependiam dos senhores para se alimentar e outros preparavam suas alimentações dentro das senzalas, ou economia para conquistar a liberdade.

Além de trabalharem na agricultura e em outras atividades, os escravos eram mão de obra muito importante nas cidades, onde trabalhavam com transporte de pessoas e mercadorias, dentre outras atividades exercidas pelos escravos no comércio das cidades, sendo que a ausência deste impediam o funcionamento das cidades, ainda trabalhando nas atividades domésticas, e quando os senhores estavam passando por problemas financeiros os escravos ainda eram alugados para trabalharem em outras casas, trabalhando também na produção de produtos, em fábricas, exercendo atividades de acordo com a vontade dos senhores, sendo que os escravos que trabalhavam nas cidades tinham mais liberdade do que os que trabalhavam no campo, pois estes ficavam distantes da observação dos seus senhores, e a partir disso começaram a se reunir e criar uma solidariedade no trabalho, onde

uns cuidavam dos outros e ainda tinha uma espécie de poupança para depositar e retirar recurso quando precisassem por alguma dificuldade ou para comprar a alforria, desta forma uns ajudavam os outros quando estes não tinham mais forças para trabalhar.

O tráfico de negros para o Brasil resultou na separação de diversas famílias, o que ensejou na dificuldade de formação da comunidade negra, visto que amigos, parentes e familiares poderiam ser vendidos separadamente para senhores diferentes, desta forma os novos escravos buscavam aproximar-se dos outros através de um vínculo de trabalho, a partir do convívio e da religião para poderem sobreviver e recriar as culturas trazidas.

Aos escravos era ensinado por seus senhores a função de cada um, ou seja, quem mandava e quem era subordinado, aprendiam a língua portuguesa e ainda recebiam ensinamento da religião católica.

Havia diversidade de etnia e religião entre os escravos, pois estes eram divididos entre africanos, crioulos, pardos e mulatos, sendo que em virtude disso havia divisão entre os grupos e os escravos se relacionavam com outros dentro do mesmo grupo, e dentro do mesmo mantinham uma relação de lealdade, onde uns ajudavam os outros, mas devido as dificuldades para sobreviver esses grupos foram se reunindo, o que não mudou seu anseio de relacionar-se com escravos do mesmo grupo com intuito de formar familiar e manter as culturas africanas, mas nada disso impedia do africano relacionar-se com o mulato, com o crioulo ou com o pardo.

Outra maneira de constitui a família era através da religião, como por exemplo a “família de santo” que era formada dentro da religião, onde era feito a recriação da cultura africana dentro da relação de parentesco.

A legislação brasileira nos meados do século XIX reconheceu parcialmente o direito dos escravos manterem a família e criarem seu filho sem que os mesmo pudessem ser separados até os quinze anos de idade, o que impedia que fossem vendidos, e logo após surge a “Lei do Ventre Livre”, lei esta que além de garantirem a liberdade dos filhos nascidos a partir da promulgação da mesma, garantia ainda a integralidade da família, onde os filhos menores de oito anos acompanhariam suas mães que fossem libertas a partir da promulgação da lei.

Os escravos ao chegarem no Brasil trouxeram consigo seus costumes e suas crenças e a partir dos grupos reconstruíram suas religiões e seus costumes, como por exemplo as práticas de cura, onde dependiam de um curandeiro que era uma pessoa que trabalhava como médico, uma pessoa especializada em ervas medicinais, e eram fáceis de serem encontrados nas esquinas prestando seus serviços, mas não era somente os negros que buscavam esses curandeiros, os brancos procuravam com intuito de buscar soluções para problemas, para afastar inveja, por motivos de saúde, em busca de dinheiro e de poder.

Cansados de serem subordinados e das condições em que viviam os escravos se revoltaram e a partir disso começaram a realizar fugas, ausência do trabalho por um período temporário, fato este que ocasionava prejuízos financeiros aos senhores por conta da produção, alguns escravos retornavam depois de alguns dias, outros não e para realização das fugas contavam com apoio de outros negros e após a fuga dependia de um lugar para se estabelecer, sendo assim fugiam para os quilombos que eram locais onde os negros fugitivos se reuniam em busca da liberdade, promovendo rebeliões em garantia da liberdade.

O tráfico de escravos para o Brasil resultou na separação de famílias, pois os escravos foram forçados a deixar seus parentes e familiares, fato este que dificultou na formação das comunidades negras.

Os escravos em busca da liberdade lutaram por diversas formas, seja por meio de fugas, quilombos, rebeliões ou por meio das vias legais, via carta de alforria, meio pelo qual o negro comprovaria ser liberto pelo fato de existir um preconceito, pois até a comprovação da liberdade o negro era considerado escravo, sendo que a partir da carta de alforria o negro tinha direito de constituir família, patrimônio e direito à herança.

A liberdade poderia ser adquirida de maneira onerosa, onde era comprada ou de maneira gratuita, por meio da vontade dos senhores, que deixavam por escrito em testamento a sua vontade, descrevendo quais escravos seriam libertos após o seu falecimento, sendo que esta forma gratuita era uma forma de recompensar os empregados pelos bons serviços prestados, muitas das vezes funcionando como uma forma de garantia de lealdade e obediência por parte dos escravos, ficando esta forma

gratuita mais propicia as escravas domesticas devido a relação de afetividade existente.

A liberdade não significava a melhoria de vida para os indivíduos, pois aqueles que adquiriam de maneira onerosa dispunham de todas suas economias ou de maior parte dela e ficavam mendigando, por outro lado para os libertos viver mendigando era melhor do que viver na escravidão, sem contar que os filhos nascidos dos escravos que estivessem libertos já nascia com status de emancipados.

A vida para os emancipados não era das mais fáceis, mas alguns libertos conseguiram constituir família e construir um pequeno patrimônio.

O fato de ser liberto não eximia o negro do estigma de ter sido escravo, dado isto o liberto sofria discriminação, onde não poderia vestir-se ou igualar-se aos brancos, mas com a Constituição do Império do Brasil promulgada em 1824 este paradigma acabou e os libertos nascidos no Brasil adquiriu título de cidadão brasileiro, podendo este vestir-se da maneira que melhor lhe convir, já no caso dos libertos africanos deveriam estes serem naturalizados. Os libertos brasileiros sofriam restrições políticas, sendo que estes detinham o direito de votar, mas não poderiam ser candidatos.

Após os negros adquirissem a tão sonhada liberdade viviam em pequenas terras doadas aos redores da propriedade dos antigos senhores, sendo que para os senhores era uma forma de manter os libertos presos a propriedade, onde nestas pequenas terras eram realizados plantios e os frutos colhidos eram entregues em parte aos antigos senhores, aproveitando-se ainda da presença dos libertos na propriedade para que estes prestem serviços durante o período de colheita.

Já nas cidades os libertos prestavam serviços no comercio, com profissões importantes, uns vendiam produtos confeccionados e outros tornavam-se músicos.

Independente da função que exerciam não deixavam de buscar seus direitos, por meio de manifestações em busca de igualdade, seja tributaria ou política, reivindicando cidadania, em busca da abolição da escravatura auxiliando escravos em fugas.

Após muita luta segundo Wlamyra R. de Albuquerque e Walter Fraga Filho (2006):

“Ao longo de todo o século XIX, barreiras raciais definiram limites à ascensão social do ex-escravo e seus descendentes. A cor da pele era um elemento poderoso de classificação social dos indivíduos, apesar de não haver discriminação legal como ocorria nos Estados Unidos. Para o branco pobre e até o mestiço, apadrinhamento e acesso a financiamento podiam abrir as portas para o ingresso nas camadas mais altas e em cargos públicos. Mas as barreiras se erguiam para os que tinham pele mais escura, sobretudo os crioulos e africanos, estes últimos genericamente chamados de pretos. Os mestiços de pele mais clara podiam romper barreiras quase sempre ao custo de muitos artifícios para calar ou esconder o lado africano de sua ascendência.” (ALBUQUERQUE; FILHO, 2006, P.164)

Apesar do que trata os historiadores acima mencionados, os cidadãos de pele mais escura não se equiparam ao de pele mais clara, sendo que quanto mais escuro o tom da pele, maior o índice de discriminação era maior, devido isto houveram diversas reivindicações para garantia da igualdade entre os povos, defendendo a igualdade de direitos entre os cidadãos.

Segundo Wlamyra R. de Albuquerque e Walter Fraga Filho, acerca do entendimento de Antônio Pereira Rebouças (2006), estes trazem:

“No seu pensamento o problema do Brasil não era a escravidão e sim a cidadania de segunda classe reservada aos libertos. Embora hoje pareça absurdo o fato de alguém ser antiescravista e escravocrata ao mesmo tempo, a posição de Rebouças era muito ousada na época. Ele tentou desracializar a escravidão, ou seja, justificava a escravidão africana como um episódio da história mundial e não como determinismo natural.” (ALBUQUERQUE; FILHO, 2006, P.166)

Deste pensamento é possível absolver-se que desde o período da escravidão, não é a história da escravidão pretexto para a discriminação, este acontecimento fica

no marco da história mundial, mas não como forma de justificar a continuidade da discriminação que dentro do período da escravidão vários libertos alcançaram altos cargos públicos, tornaram-se engenheiros, advogados, médicos, surgindo a ideia que quebra o preceito para criar um sistema de cotas raciais, sendo que mesmo durante todo sofrimento histórico os negros almejavam grandes objetivos atingiram o auge de suas carreiras.

De fato, a discriminação não deixou de existir independente do crescimento profissional dos negros, mas cabe ressaltar que nenhum indivíduo nasce racista, mas torna-se em virtude de influência, seja por meio familiar ou por meio do convívio social.

O que não mudou com a discriminação foi a luta dos negros em busca de igualdade, sendo que muitos se reuniram em movimentos para atingir a abolição da escravatura.

Para os grandes fazendeiros era primordial a manutenção da escravidão, alegando ainda crise econômica devido à redução na produção, fato este que não impediu que os movimentos abolicionistas ampliassem, sendo aderidos por indivíduos de diversas áreas profissionais, fazendo com que o movimento expandisse, mas a escravidão perdurou durante anos, não impedindo a continuidade da luta através de rebeliões, fugas e muita luta, pois os escravos não estavam sozinhos na luta contra a escravidão.

A luta pelo fim da escravidão perdurou por anos, mas no dia 13 de maio de 1888 fora promulgada pela princesa regente a lei que punha fim de forma definitiva da escravidão no Brasil, garantindo aos negros não somente a liberdade, mas também o direito à cidadania.

A promulgação da lei Áurea veio para confirmar o fim a escravidão, visto que parte dos escravos já eram libertos, e tornou-se um marco importante na história e foi festejado pelos negros e por aqueles que defendia a causa.

Ao fim da escravidão muitos escravos permaneceram nas propriedades dos antigos senhores, visto que estes sabiam que na condição de liberto deveria buscar os meios de subsistência e buscar uma remuneração por seus serviços prestados que antes não obtinham.

O fim da escravidão não significou o fim da discriminação e da desigualdade, sendo que os indivíduos de pele branca eram determinados superiores aos negros, visto que a classe social era definida por critérios físicos e culturais do indivíduo, mas os negro inconformados com a discriminação deram continuidade a promoção de revoltas, buscando reivindicar mudanças sociais adquiridas com a abolição.

A luta contra a desigualdade racial no Brasil surgiu desde a escravidão e não cessou com a pós-abolição, e a partir disto foram criadas diversas sociedades negras para garantir a igualdade e acabar com a discriminação, outras foram criadas para necessidades de lazer, visto que os negros eram barrados em clubes sociais, clubes de futebol, que após algum tempo passaram a ser aceitos.

O pós-abolição resultou em dificuldades para os negros que não tinham onde morar e encontraram dificuldades para se empregar devido ao racismo, o que não calou a voz da população negra, onde surgiu a necessidade na criação da imprensa para mobilizar e informar a comunidade negra sobre a vida associativa, cultural e social.

Os negros eram excluídos e discriminados, em virtude disso foram feitos em páginas de jornais diversas denúncias de discriminação racial, falta de emprego, restrição de acesso a locais.

Devido à mobilização dos jornais e sociedades negras surgiu a Frente Negra Brasileira (FNB) em 16 de setembro de 1931, com intuito de promover combate à discriminação e as formas de restrição, atuando também como espécie sindical dos trabalhadores negros, trabalhando com a ideia de padronizar os comportamentos predominantes na sociedade para que os negros conseguissem suprir a desigualdade social.

3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Dentro do arcabouço histórico os escravos eram tratados com desigualdades, sendo que havia distinção entre eles, que se definiam entre africanos, crioulos, pardos e mulatos, e esta distinção se expandia entre ricos e pobres, e mesmo com o fim da escravidão após a promulgação da Lei Aurea em 1888, esta desigualdade perdurou.

No direito brasileiro o princípio da igualdade se encontra presente desde as primeiras constituições, mas mesmo com sua previsão legal na Constituição Federal este não era respeitado, o que ocorreu durante o período da escravidão com a Constituição Federal de 1824 a Constituição Federal de 1891, e assim persistiu com a Constituição Federal de 1934, mas com a Constituição Federal de 1937 o princípio da igualdade foi se inserindo, e tão somente com a Constituição Federal de 1946 esse princípio tornou-se consolidado, já com a Constituição Federal 1967 surgiu a punição para o preconceito, e finalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, vigente até os dias atuais, o princípio da igualdade tornou-se direito fundamental inerente a todos, conforme disposto no artigo 3º, inciso III e no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;” (BRASIL, 1988)

O princípio da igualdade constitui direito fundamental inerente a todos, sendo este disposto na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º, caput, que prevê:

” Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]” (BRASIL, 1988)

O princípio da igualdade é uma forma de garantia de todos os cidadãos gozarem de um tratamento jurídico isonômico respaldado pela lei, sendo que através deste é vetado a distinção entre os indivíduos, almejando a eliminação de qualquer meio de desigualdade, desta forma Celso Antônio Bandeira de Mello (2014), entende:

“O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais.” (MELLO,2014, P.12)

Ainda acerca do tema, segundo Pimenta Bueno:

“A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania.” (BUENO,1857, P.424 apud MELLO,2014, P.18)

Apesar de ter surgido há diversos anos, o princípio da igualdade tanto do ponto de vista social, jurídico, político, econômico é um princípio muito complexo, quanto a sua interpretação e aplicação.

A igualdade pode ser compreendida de maneira fática, não somente no sentido formal, mas também no sentido material, pois trata-se de um princípio que é um instrumento de consolidação de todos os demais direitos.

O princípio da igualdade pode ser exercido perante a lei, ou seja, a aplicabilidade do direito a igualdade em caso concreto, ou pode ser exercido dentro da lei, desta segunda forma a igualdade é aplicada na formação da norma jurídica, visto que as leis não podem criar distinção entre os cidadãos, com exceção aquelas que estão previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, o que segundo Alexandre de Moraes (2017):

“O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.” (MORAES,2017, P.48)

Ainda sobre o tema, na concepção do jurista Pedro Lenza (2016):

“O art. 5.º, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material.

Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei.

Essa busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, Oração aos Moços, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.” (LENZA, 2016, P.1172)

Neste mesmo viés Marcelo Novelino (2016), traz que o princípio da igualdade pode ser visto da seguinte maneira:

“A Constituição de 1988 contempla o direito geral à igualdade em suas duas concepções normativas. O princípio da igualdade formal está expressamente consagrado no artigo 5º através da fórmula de matriz liberal "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". O princípio da igualdade material, por sua vez, pode ser extraído do mesmo dispositivo na parte em que prevê a "inviolabilidade do direito [...] à igualdade". (NOVELINO, 2016, P.326)

Visto isso, é possível constatar que o poder legislativo não poderá legislar sobre matéria que viole o princípio da igualdade, sendo que as matérias que violem as normas constitucionais poderão ser declaradas inconstitucionais em matéria de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), fato este que não ocorreu com as cotas raciais, o que expõe o indivíduo a desigualdade racial.

O direito a igualdade é consagrado direito fundamental inerente ao indivíduo e desta forma deve ser inviolável, mas em busca de garantir a igualdade o legislador ao criar as cotas raciais e trouxe a desigualdade, definindo o indivíduo em virtude de sua origem, a partir desta divisão se constitui a discriminação de uma maneira legalizada, sendo que seria possível a inserção deste indivíduo no ambiente social, como por exemplo a própria lei trás as cotas para alunos de escola pública e para pessoas de baixa renda, o que torna desta forma a lei de cotas raciais uma maneira de desigualdade, pois criar uma discriminação indivíduo e vai de encontro ao princípio da igualdade, que segundo Alexandre Moraes (2017):

“A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com

os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.”
(MORAES,2017, P.48)

Desta forma é notório que as cotas raciais distinguem os indivíduos e cria uma forma legalizada de discriminação, mas a lei não pode criar distinção entre os indivíduos.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2014):

“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.” (MELLO, 2014, P.10)

Celso Antônio Bandeira de Mello (2014) em sua obra O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, diz que para que se possa identificar a norma que viola o princípio da isonomia é necessário observar as três questões a seguir expostas:

- “a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação;
- b) a segunda reporta-se a correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.” (MELLO, 2014, P.21),

Neste mesmo viés, Celso Antônio Bandeira de Mello (2014), trata que é necessário que uma destas questões seja violada para se caracterizar a violação do princípio da isonomia.

“[...] É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetével em face do princípio isonômico.” (MELLO, 2014, P.22)

Dado o ilustre entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2014), é notório que a política de cotas raciais viola a isonomia, o que ao invés de meio de inclusão social torna-se meio de desigualdade, em virtude da discriminação racial.

4. INCLUSÃO SOCIAL

Inclusão social é definida como introdução na sociedade, sendo esta uma das justificativas para as cotas raciais, que segundo o legislador é meio para suprir a exclusão social, devido a discriminação existente na sociedade, fato este que segundo o legislador deixa os negros e pardos em condições inferiores devido ao racismo, o que para garantia da igualdade fática é necessário a implementação das cotas raciais, mas este meio adotado para inclusão que trata o legislador não seria de fato uma forma de incluir, mas uma forma de discriminar o indivíduo.

No caso dos vestibulares, para que ocorra o ingresso nas instituições de ensino superior público ou privado, será feito por meio de concurso, onde para aquisição de vaga o candidato deve alcançar determinada nota, neste caso entra uma questão de meritocracia (mérito) do indivíduo, onde aqueles indivíduos mais preparados, que estudam um pouco mais, que contam com maior apoio e estrutura das unidades de ensino fundamental e ensino médio, muitos dos casos da rede privada.

É notório que na sociedade atual as oportunidades entre candidatos seja vestibulares ou em concursos é desigual, mas estas desigualdades não resultam de questões raciais, como justificado pelas cotas raciais, mas advém das condições de ensino que são ofertadas aos indivíduos, visto que aqueles que detiverem condições financeiras para arcar com os custos de uma unidade de ensino privada, seja ela de nível fundamental ou de nível médio, obterão mais oportunidades em vestibulares e em concursos devido as melhores condições de ensino, já os indivíduos de baixa renda que não podem arcar com as despesas de unidade de ensino particular terão menos oportunidades, isto não significa dizer que os indivíduos que dependem da unidades de ensino público estadual e municipal não irão conseguir aprovação em vestibulares e concursos, cabe ressaltar ainda que não somente os indivíduos que se autodeclaram brancos detêm condições para custear uma unidade de ensino privado, mas também existem negros e pardos que detêm estas condições financeiras para arcar com esses custos.

As universidades públicas adotam as cotas sociais para garantir aos alunos de unidades de ensino público possam ingressar nas vagas como meio de equiparar os alunos escolas públicas, o que de fato pode ser considerado um meio de distinção

que é causado em detrimento de culpa do Estado que deveria garantir os direitos fundamentais impostos na Constituição da República Federativa do Brasil, que nesta abordagem trata-se da educação.

É possível comprovar que o desempenho das escolas públicas está abaixo do desempenho das escolas particulares, o que se pode observar na tabela a seguir expostas com dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), referentes aos anos 2005, 2007, 2009, 2011, 2013, 2015, 2017 e Projeções para o Brasil, vejamos:

Tabela de metas e médias alcançadas do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental no Brasil:

	Metas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Total	3,9	4,2	4,6	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0
Dependência Administrativa								
Estadual	4,0	4,3	4,7	5,0	5,3	5,6	5,9	6,1
Municipal	3,5	3,8	4,2	4,5	4,8	5,1	5,4	5,7
Privada	6,0	6,3	6,6	6,8	7,0	7,2	7,4	7,5
Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	5,0	5,2	5,5	5,8

Fonte: INEP

	Resultados Observados						
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017
Total	3,8	4,2	4,6	5,0	5,2	5,5	5,8
Dependência Administrativa							
Estadual	3,9	4,3	4,9	5,1	5,4	5,8	6,0
Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3	5,6
Privada	5,9	6,0	6,4	6,5	6,7	6,8	7,1
Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3	5,5

Fonte: INEP

Observação: os resultados demarcados pela cor verde simbolizam as metas alcançadas.

Tabela de metas e média alcançadas do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental no Brasil:

	Metas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Total	3,5	3,7	3,9	4,4	4,7	5,0	5,2	5,5
Dependência Administrativa								
Estadual	3,3	3,5	3,8	4,2	4,5	4,8	5,1	5,3
Municipal	3,1	3,3	3,5	3,9	4,3	4,6	4,9	5,1
Privada	5,8	6,0	6,2	6,5	6,8	7,0	7,1	7,3
Pública	3,3	3,4	3,7	4,1	4,5	4,7	5,0	5,2

Fonte: INEP

	Resultados Observados						
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017
Total	3,5	3,8	4,0	4,1	4,2	4,5	4,7
Dependência Administrativa							
Estadual	3,3	3,6	3,8	3,9	4,0	4,2	4,5
Municipal	3,1	3,4	3,6	3,8	3,8	4,1	4,3
Privada	5,8	5,8	5,9	6,0	5,9	6,1	6,4
Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0	4,2	4,4

Fonte: INEP

Observação: os resultados demarcados pela cor verde simbolizam as metas alcançadas.

Tabela de metas e médias alcançadas do 1º (primeiro) ao 3º (terceiro) ano do ensino médio no Brasil:

	Metas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Total	3,4	3,5	3,7	3,9	4,3	4,7	5,0	5,2
Dependência Administrativa								
Estadual	3,1	3,2	3,3	3,6	3,9	4,4	4,6	4,9
Privada	5,6	5,7	5,8	6,0	6,3	6,7	6,8	7,0
Pública	3,1	3,2	3,4	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

Fonte: INEP

	Resultados Observados						
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017
Total	3,4	3,5	3,6	3,7	3,7	3,7	3,8
Dependência Administrativa							
Estadual	3,0	3,2	3,4	3,4	3,4	3,5	3,5
Privada	5,6	5,6	5,6	5,7	5,4	5,3	5,8
Pública	3,1	3,2	3,4	3,4	3,4	3,5	3,5

Fonte: INEP

Observação: os resultados demarcados pela cor verde simbolizam as metas alcançadas.

Conforme é notório observar o índice de média dos alunos de escolas públicas é baixo em relação aos alunos da rede privada, havendo também um índice maior nas metas exigidas, o que resulta na falta de oportunidades no ingresso em concursos e vestibulares devido a decadência do ensino público que deveria ser prioridade.

Ainda nessa mesma linha, é possível observar na tabela a seguir divulgada pelo Inep os índices de média das escolas e em seguida os resultados alcançados pelos alunos nos finais de cada etapa do Ensino Fundamental e Médio no Estado de Sergipe vejamos:

Tabela de Metas projetadas para 5° ano (quinto) do ensino fundamental:

Metas							
2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
3,1	3,4	3,8	4,1	4,4	4,7	5,0	5,3

Fonte: INEP

Tabela de resultados observados:

Resultados Observados						
2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017
3,0	3,4	3,8	4,1	4,4	4,6	4,9

Fonte: INEP

Observação: os resultados demarcados pela cor verde simbolizam as metas alcançadas.

Tabela de Metas projetadas para 9° (nono) ano do ensino fundamental:

Metas							
2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
3,1	3,2	3,5	3,9	4,3	4,5	4,8	5,1

Fonte: INEP

Tabela de resultados observados:

Resultados Observados						
2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017
3,0	3,1	3,2	3,3	3,2	3,5	3,9

Fonte: INEP

Observação: os resultados demarcados pela cor verde simbolizam as metas alcançadas.

Tabela de Metas projetadas para 3° (terceiro) ano do ensino médio:

Metas							
2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
3,3	3,4	3,6	3,8	4,2	4,6	4,9	5,1

Fonte: INEP

Tabela de resultados observados:

Resultados Observados						
2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017
3,3	2,9	3,2	3,2	3,2	3,2	3,7

Fonte: INEP

Observação: os resultados demarcados pela cor verde simbolizam as metas alcançadas.

Ao observar os resultados alcançados no Estado de Sergipe é possível perceber que assim como por todo o país a educação no Estado de Sergipe está em

colapso, fato este que atinge diretamente no preenchimento das vagas em vestibulares e concursos públicos.

Visto o levantamento realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), fica demonstrado que o problema da exclusão social não é em virtude do racismo, mas o eventual problema na educação pública desta forma as cotas raciais são de fato meio discriminatório dos indivíduos.

As cotas raciais não são instrumentos de inclusão social, vez que discrimina o indivíduo pelo fato de ser negro ou pardo, meio pelo qual o Estado tenta eximir-se das responsabilidades impostas ao poder público pela Constituição da República Federativa do Brasil, que é a educação de qualidade, conforme disposto no artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), que prevê:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”
(BRASIL, 1988)

As cotas raciais não produzem inclusão social, e também não é justificativa para aplicação de desigualdade entre os indivíduos, já que discrimina o indivíduo em virtude da cor da pele, sendo que a cor da pele não influencia na capacidade do indivíduo, nem a define, fato este que é plausível para demonstrar que as cotas raciais são de fato uma forma legalizada de discriminação, cabendo ressaltar que esta discriminação atinge os indivíduos negros e pardos de diversas classes sociais, seja rico ou seja pobre, o que não garante a inclusão social daqueles desprovidos de condições.

Os presentes argumentos demonstram de maneira simples e clara que de fato o tema deste trabalho é pertinente e condiz com as condições da sociedade atual, sendo ele “Cotas raciais: a legalização da discriminação”, demonstrando de forma irônica que as cotas raciais não são instrumentos de inclusão, mas uma forma legalizada da discriminação, o que ao invés de ser uma política de inclusão acaba tornando-se um meio de diferenciação dos negros e pardos de vez.

5. COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS

A lei nº 12.990 de 9 de junho de 2014 (BRASIL, 2014) (lei que institui as cotas raciais em concurso) garante a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecida em concursos públicos sejam destinadas para negro e pardos, conforme disposto no artigo 1º da mencionada lei, que prevê:

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.” (BRASIL,2014)

Os candidatos que desejarem candidatar-se a reserva de vagas disposta na lei acima mencionada devem no ato da inscrição para o concurso público realizar a autodeclaração e devem optar por querer participar da reserva de vagas, sendo que aqueles que não tiverem interesse participarão da ampla concorrência.

Somente poderão concorrer as vagas destinadas aos cotistas os negros e pardos, observado os critérios de avaliação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), conforme disposto no artigo 2º da lei supracitada, que dispõe:

“Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (BRASIL, 2014)

Para que haja previsão da reserva de vagas em concursos públicos, destinada aos cotistas, é necessário que o número de vagas ofertadas no concurso público seja

igual ou superior a 3 (três) vagas, conforme requisito presente no artigo 1º, parágrafo 1º da lei nº 12.990 de 9 de junho de 2014 (BRASIL, 2014), que prevê:

“Art. 1º [...]

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).”
(BRASIL, 2014)

Outro critério além do adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), é o sistema de critérios denominados fenótipos, utilizado em concursos a de nível federal, que pode ser definido como a descrição das características do indivíduo que podem ser observáveis, como por exemplo traços faciais, olhos, a cor da pele, o cabelo, dentro outra características do indivíduo.

A definição do indivíduo por intermédio dos fenótipos quebra o conceito de igualdade entre todos e demonstra que de fato as cotas raciais são uma forma legalizada de discriminar os indivíduos em virtude de ser negro ou pardo, vez que a capacidade do indivíduo não pode ser medida por traços faciais, olhos, a cor da pele, o cabelo, dentro outra características do indivíduo, é uma questão de mérito.

As cotas instituídas pela lei nº 12.990 de 9 de junho de 2014 (BRASIL, 2014) tem uma ampla interpretação e também se aplica em concursos para as forças armadas e para a marinha do Brasil.

6. DISCRIMINAÇÃO RACIAL

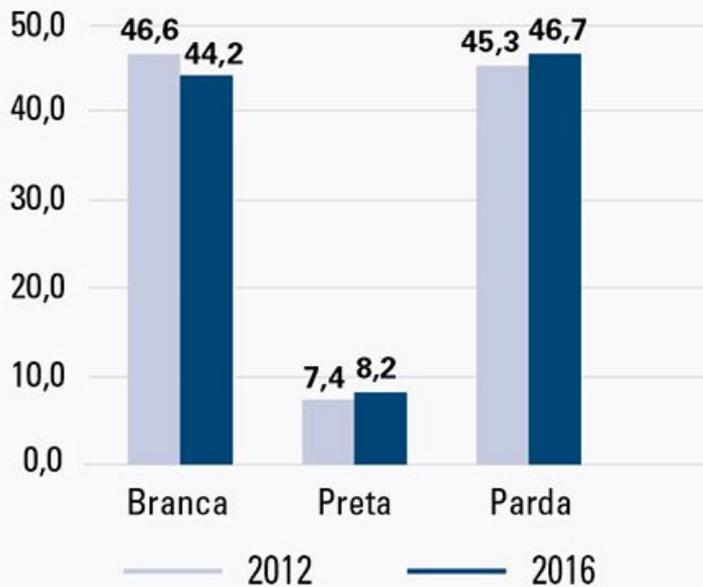
Apesar do fim da escravidão, e da evolução da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) que prega o princípio da igualdade, ainda existe dentro da sociedade a denominada discriminação em relação da cor da pele, fato este que se desencadeia devido a educação fornecida pelas famílias e instituições de ensino pois o indivíduo não nasce racista.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a população brasileira chega a 205,5 milhões de pessoas, sendo que dentro deste número são menos indivíduos que se autodeclaram branco e mais indivíduos que se autodeclaram pardos e negros, desta forma, dentre os anos de 2012 a 2016 a população brasileira cresceu cerca de 3,4%, havendo uma redução de 1,8% dos que se declaram branco e o aumento de 6,6% dos que se declaram pardos e o aumento de 14,9% dos indivíduos que se declaram negros, segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Para realização dessas pesquisas os profissionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) vai até a casa das pessoas, e adotado para se buscar saber a cor da pele dos moradores o meio de auto declaração, onde o próprio entrevistado escolhe dentro do formulário a cor da pele que deseja se declarar, seja branco, pardo, negro, amarelo ou indígena.

É possível notar que o número de negros (incluindo os pardos) no Brasil é maior que a população de pessoas que se declaram brancas, conforme é possível observar no gráfico a seguir disponibilizado pelo IBGE, vejamos:

PNAD-C | Distribuição da população, por cor ou raça Brasil - 2012-2016



Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas, DPE

A partir do gráfico acima é possível observar a diminuição dos que se autodeclararam brancos e o aumento dos que se autodeclararam negros e pardos, sendo assim é notório que a população brasileira é composta pela maioria de pessoas pardas e negras, desta forma as cotas raciais são uma forma legalizada de discriminação, visto que a maioria da população é composta por negros e pardos e a tendência é o aumento da população negra e parda no país, visto que o Brasil é um país de miscigenação.

Apesar dos índices do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstrar que a população parda e negra constitui maior parte da população brasileira a discriminação em virtude da cor da pele ainda existe, discriminação esta que é combatida pela Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e por outras legislações brasileiras, como por exemplo o Código Penal instituído pelo decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940), que prevê o crime

de injúria, pela lei número 7.716 de 5 de janeiro de 1989 (lei que define crime de racismo no Brasil) (BRASIL,1989), dentre outros dispositivos legais.

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) define o crime de racismo como: inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão, conforme disposto em seu artigo 5º, inciso XLII, que prevê:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”
(BRASIL,1988)

Neste viés, o doutrinador José Afonso da Silva (2014) trata:

“A Constituição é mais abrangente do que as anteriores; veda o preconceito e a discriminação com base na *origem, raça e cor*. Empregava-se raça que não é termo suficientemente claro, porque, com a miscigenação, vai perdendo sentido. O racismo indica teorias e comportamentos destinados a realizar e justificar a supremacia de uma raça. O preconceito e a discriminação são consequências da teoria. A cor só não era elemento bastante, porque dirigida à cor negra. Nem raça nem cor abrange certas formas de discriminação com base na origem, como, por exemplo, discriminações de nordestinos de pessoas de origem social humilde.” (SILVA, 2014, P.227)

Conforme é possível observar no entendimento do doutrinador supracitado, é notório que não a cor não é intermédio para discriminar o indivíduo, visto que o Brasil é uma pais de miscigenação, onde há uma mistura dos povos, onde cada indivíduo brasileiro carrega consigo traços de negros dos seus antecedentes.

Desta forma, conforme todo relato deste título que trata de discriminação racial é possível constatar que não há justificativa para discriminar o indivíduo por meio das cotas raciais, visto que os negros são maioria da população brasileira e visto que o Brasil é uma país de miscigenação, todos são negros independentemente da cor da pele, sendo assim discriminar o indivíduo pela cor da pele não é uma forma de incluir, nem forma de reparação histórica, mas uma forma de discriminação de maneira legalizada.

Conforme já foi demonstrado no título que trata da “inclusão social” a educação da rede pública é precária, e no intento de comprovar que há discriminação nas cotas raciais, a tabela a seguir referente ao ano de 2009, trazida na obra “O impacto das cotas nas universidades brasileiras 2004-2012” sob organização de Jocélio Teles dos Santos (2013), demonstra o índice de alunos aprovados no vestibular da Universidade Federal de Sergipe.

Curso/Turno	Escola privada	Escola pública estadual	Escola pública municipal	Escola pública federal
Odontologia	97 %	3%		
Direito bacharelado	96%	4%		
Medicina	95 %	2%		3%
Direito bacharelado noturno	94%	2%	2%	2%
Enfermagem bacharelado	88%	8%	2%	2%
Engenharia Civil	85%	10%	-	5%
Psicologia	80%	14%	3%	3%
Jornalismo	80%	4%	4%	12%
Ciências da Computação	80%	2%		18%
Engenharia de Alimentos	79%	8%	-	13%

Nesta tabela é possível notar que o número de aprovações expressivo vem de alunos da rede privada, independentemente de ser negro ou branco, o que comprova novamente que há falhas na educação fornecida pelo Estado, cabendo ressaltar que a tabela apresentada anteriormente contém dados fornecidos antes da adoção das cotas sociais pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).

A tabela a seguir demonstra o índice de aprovação dos alunos no vestibular da Universidade Federal de Sergipe (UFS), é referente ao ano de 2010, e conta com a implementação das cotas sociais adotadas pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), onde os alunos que cursavam o ensino médio do 1º ao 3º ano, poderiam entrar nesse sistema.

Curso/Turno	Escola privada	Escola pública estadual	Escola pública municipal	Escola pública federal
Odontologia	50 %	40%	5%	5%
Direito bacharelado	48%	30%	2%	20%
Medicina	49 %	24%	2%	25%
Direito bacharelado noturno	50%	34%	2%	2%
Enfermagem bacharelado	48%	41%	6%	5%
Engenharia Civil	49%	38%	2	12%
Psicologia	42%	34%	11%	13%
Jornalismo	44%	52%	2%	2%
Ciências da Computação	45%	46%	2	7%
Engenharia Alimentos	48%	46%	-	6%

Extraído de: SANTOS, 2013, P. 249

Com a implementação das cotas sociais na Universidade Federal de Sergipe (UFS), é notório que o índice de aprovação dos alunos da rede pública aumentou, o

que comprova que o problema da exclusão social não advém da discriminação racial, mas de questões educacionais.

No intuito de deixar essa questão mais clara, a tabela a seguir traz os dados referentes a cor da pele dos indivíduos aprovados entre 2009 e 2010 no vestibular da Universidade Federal de Sergipe (UFS), sendo ainda que o Estado de Sergipe é o menor Estado da Federação Brasileira, desta forma se em um Estado pequeno fica demonstrado que não trata-se de uma questão racial, em todo território nacional ocorre do mesmo jeito, a precariedade da educação pública, vejamos:

ANO	RAÇA/COR DA PELE (%)				
	BRANCA	PARDA	NEGRA	ORIENTAL	INDÍGENA
2009	31,78	54,68	12,45	0,14	0,96
2010	24,70	59,29	14,98	0,08	0,95

Extraído de: SANTOS, 2013, P. 250

A soma de negros e pardos é maior que a de brancos, o que faz com que a apuração destes dados demostre uma questão social, o que faz das cotas raciais uma forma de discriminação racial, pois já fora comprovado que a exclusão não é se dá em virtude da cor da pele, mas a falha existente na educação pública, a omissão do poder público com a sociedade.

Sendo assim é notório que há discriminação nas cotas raciais, fato este que atinge não somente o indivíduo discriminado, mas a toda sociedade que luta por igualdade.

7. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) ACERCA DAS COTAS RACIAIS

Acerca do tema “Cotas Raciais” prevista na Lei n. °12.990 de 09 de junho de 2014 (trata de cotas raciais em concurso público), o Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) de nº41 promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), decidiu pela constitucionalidade da matéria.

Cabe ressaltar que este trabalho não visa discutir se de fato as cotas raciais são constitucionais ou inconstitucionais, mas demonstrar que os argumentos apresentados para aplicação das cotas não é pertinente, o que não ocasiona uma inclusão social, nem tão pouco uma reparação histórica, mas cria uma forma legalizada da discriminação.

A presente Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) de nº41 fora promovida devido a controvérsia judicial acerca das cotas judiciais conforme apontado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) em sua exordial que trata:

“A Lei de Cotas é questão controversa não apenas no meio político, como também no meio jurídico. Anteriormente à edição da Lei nº 12.990, as Cortes decidiam desfavoravelmente a diplomas normativos que estipulavam a reserva de vagas para negros.

A Terceira Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu, por unanimidade, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 32/04, que previa a reserva de vagas ainda antes da entrada em vigor da Lei nº 12.990/14 (ANEXO 01):

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS
- LEI COMPLR N. 32/3004 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA -
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA PELO
TRIBUNAL PLENO - SEGURANÇA MANTIDA Declarada,

incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei Complr n. 32/2004 do Município de Criciúma pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, que prevêem a reserva de vagas em concursos públicos a afro-brasileiros, há que se reconhecer o descabimento das regras contidas em edital de certame no mesmo sentido.

(TJ-SC - MS: 216457 SC 2005.021645-7, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 09/06/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança, de Criciúma)

É fato público e notório, portanto, que mesmo antes da sanção da Lei de Cotas, a sociedade brasileira e a comunidade jurídica, em especial, discutem a validade e constitucionalidade de tais políticas afirmativas, fomentando-se justo receio de novas e reiteradas situações de insegurança jurídica nos concursos públicos federais de todo o país.

Recentemente, o i. magistrado da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.990/14 (ANEXO 02):

CONSTITUCIONAL. COTA RACIAL. LEI Nº 12990/2014. COTA RACIAL. LEI Nº 12.990/2014. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. DISTINGUISHING. ADPF Nº 186. A reserva de vagas para negros, prevista na Lei nº 12.990/2014, é inconstitucional, por violar os arts. 3º, IV, 5º, caput, e 37, caput, e II, da Constituição Federal, além de contrariar os dispositivos da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, envolve valores e aspectos que não foram debatidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 186, que tratou da constitucionalidade da política de acesso às universidades públicas pautada no princípio da diversidade, com o propósito de enriquecer o processo de formação e disseminação do conhecimento.

(RTOrd 0131622-23.2015.5.13.0025 – 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa. TRT da 13ª Região. 18 de Janeiro de 2016.)

Na decisão monocrática, o juiz Adriano Mesquita Dantas afirmou que a reserva de vagas para negros prevista na Lei nº 12.990 é

inconstitucional sob o argumento de que: não existe direito humano ou fundamental garantindo cargo ou emprego público aos cidadãos, até porque a matriz constitucional brasileira é pautada na economia de mercado (art. 173), onde predomina o livre exercício de qualquer de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII) e na livre iniciativa, livre concorrência e livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170), observando-se, evidentemente, os ditames da justiça social. A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou o relevante interesse coletivo (art. 173).

(Reclamação Trabalhista nº 0131622-23.2015.5.13.0025 – 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região)

A fundamentação apresentada, com todo respeito, mostra-se em ampla contradição ao posicionamento já firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 186.

Nessa ocasião, a Min. Rosa Weber expôs que, diante da deficitária correspondência entre a igualdade formal e material, cabe ao Estado promover ações capazes de corrigir a desigualdade imposta, ao passo que “sem igualdade mínima de oportunidades, não há liberdade”:
(ANEXO 03)

Necessária se faz, então, a intervenção do Estado, que tem ocorrido em especial por meio das chamadas ações afirmativas. É preciso adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter seu papel benéfico. Assim, a desigualdade material, que justifica a presença do Estado nas relações sociais, só se legitima quando identificada concretamente, a impedir que determinado grupo ou parcela da sociedade usufrua das mesmas chances de acesso às oportunidades sociais de que beneficiários outros grupos. Se as oportunidades são limitadas, é necessário que todos os indivíduos e todos os grupos tenham chances equivalentes de usufruí-las. Uma vez que tal situação está em perspectiva, só então é dado ao legislador e ao aplicador do Direito voltar a presumir a igualdade em razão do igual tratamento legal. Em outros termos, às vezes se fazem necessários tratamentos

desiguais em determinadas questões sociais ou econômicas para que o resto do sistema possa presumir que todos são iguais nas demais esferas da sociedade.

Deve-se registrar que, em adequação com a interpretação apresentada por esta Corte no julgamento da ADPF nº 186, o Ministério Público Federal ingressou com ação cível pública (Proc. nº 0040614-42.2015.4.01.3400 – 17ª Vara Federal do Distrito Federal), com o fito de assegurar a reserva de vagas para negros e pardos nos concursos públicos para ingresso na carreira militar.

Destaca-se que os posicionamentos públicos e as medidas judiciais divergentes abalam a confiança da sociedade brasileira na plena aplicabilidade das ações afirmativas, ricocheteando no regramento da Lei nº 12.990/2014 – que determina a reserva de vagas para os concursos públicos federais de todo o país. Cria-se, assim, a controvérsia jurídica relevante apta a justificar a presente medida.

Os documentos ora anexados demonstram a existência de várias posições divergentes, o que justifica a intervenção definitiva dessa Suprema Corte no sentido de pacificar as controvérsias, a saber:

Por meio da Ação Civil nº 119328-36.2015.4.02.5001, pretende o Ministério Público Federal obter a anulação parcial do Edital do concurso para Agente da Polícia Federal quanto à instituição de vagas reservadas para negros, em razão da inconstitucionalidade ou da inaplicabilidade da Lei nº 12.990/2014. Sustenta o MPF, na referida ação, que as cotas, se constitucionais quando aplicadas ao ingresso de alunos ao ensino superior, são formal e materialmente inconstitucionais quando inseridas em concurso público.

Em caso de entendimento pela constitucionalidade e aplicabilidade da Lei nº 12.990/2014, requer a exclusão do procedimento de submissão a uma banca de verificação, devendo ser adotada unicamente a autodeclaração como requisito para concorrer às vagas reservadas para negros. E, caso mantida a banca de verificação, requer a adoção de um processo justo para verificação da condição racial. Ainda, pugna pela não eliminação do concurso daqueles candidatos que não são considerados negros pela banca, devendo haver autorização para

que integrem a lista da ampla concorrência, salvo aos que prestaram declaração falsa.

Nos termos do Voto nº 1702/2015, o NAOP – 1ª Região manifestou-se pelo não conhecimento do arquivamento e remessa à PFDC para análise do feito, tendo em vista que a questão tem repercussão nacional e envolve a atuação de procuradores de diversas regiões.

(DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/123456789/75649/DMPF_EXTRAJUD_08012016.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Decisão 03.12.2015.)

Nos autos do Processo nº 119328-36.2015.4.02.5001, em curso na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o Ministério Público Federal pleiteou a concessão de pedido cautelar para a suspensão do concurso público para o provimento de vagas para o cargo de Agente de Polícia Federal – EDITAL nº 55/2014 – DPG/2014 e a antecipação dos efeitos da tutela, pleitos que foram indeferidos pelo juízo de primeira instância.

Face a esta decisão, o Ministério Público Federal interpôs Agravo de Instrumento perante a Turma Especial III do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e logrou a obtenção parcial da tutela antecipada do pedido (ANEXO 04):

(...) concedo liminarmente a antecipação parcial de tutela recursal, tão somente para que seja anulado o Edital nº 8/2015-DGP/DPF (na parte que estabeleceu o envio de foto para verificação da condição de negro), procedendo-se à nova verificação, desta feita fundada em procedimento devido, de acordo com a Lei nº 9.784/99 e o próprio art.2º, parágrafo único da Lei 12.990/2014, com avaliação presencial e decisão motivada, assegurando-se a possibilidade de desistência das cotas aos que assim desejarem, e que os reprovados na verificação figurem na listagem da ampla concorrência, caso tenham obtido nota suficiente, devendo ser eliminados do concurso tão somente os candidatos que prestarem declaração falsa, também com a devida motivação.

(Agravo de Instrumento nº 0008535-95.2015.4.02.0000, TRF 2ª Região Decisão Monocrática de 21.08.2015, Relator(a) Desembargador Marcus Abraham. Turma Especial III)

A decisão monocrática do MM. Desembargador Marcus Abraham, data venia, institucionaliza um cenário de insegurança jurídica ao criar o precedente para o questionamento de todo e qualquer concurso público federal do país.

O referido regramento legal é claro ao esclarecer em seu art. 2º que o procedimento para a aferição da qualidade de cotista é feito por meio do recurso da autodeclaração. Cabe ao indivíduo identificar-se, posto que a identidade é revestida, por essência, de subjetividade, o que impede a adoção de padrões meramente objetivos de verificação.

Trata-se da forma como o indivíduo reconhece e percebe a si mesmo, nunca uma imposição exógena. A determinação da identidade de um indivíduo por terceiro é arriscada e problemática, como vislumbra Zygmunt Bauman:

(...) a identificação é também um fator poderoso na estratificação, uma de suas dimensões mais divisivas e fortemente diferenciadoras. Num dos pólos da hierarquia global emergente estão aqueles que constituem e desarticulam as suas identidades mais ou menos à própria vontade, escolhendo-as no leque de ofertas extraordinariamente amplo, de abrangência planetária. No outro polo se abarrotam aqueles que tiveram negado o acesso à escolha da identidade, que não tem o direito de manifestar as suas preferências e que no final se vêem oprimidos por identidades aplicadas e impostas por outros – identidades de que eles próprios se ressentem, mas não tem permissão de abandonar nem das quais conseguem se livrar. Identidades que estereotipam, humilham, desumanizam, estigmatizam”

(BAUMAN, Zygmunt. Identidade. Entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 44).

Atento a este entendimento, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que, sob nenhuma hipótese, a realização da hetero-identificação será promovida caso desrespeite a dignidade pessoal dos candidatos.

Portanto, ao passo que, conforme a decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0008535-95.2015.4.02.0000, o “Ministério Público Federal não trouxe prova de qualquer candidato que tenha sido excluído injustamente pela banca”, a antecipação da tutela deferida pelo TRF da 2ª Região, data venia, afronta o princípio da dignidade humana.

Por todo o exposto, as controvérsias judiciais ora trazidas são aptas a instaurar e fomentar ampla insegurança jurídica, justificando-se, pois, que seja conhecida a presente ação. Isso porque há em torno da aplicabilidade da Lei n. 12.990/14 total imprevisibilidade acerca de sua executoriedade para os concursos públicos federais presentes e futuros.

Ainda, as manifestações exaradas bastam para demonstrar a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da Lei nº 12.990/14. Afinal, como afirma a doutrina, não é imprescindível, para tanto, a existência de ampla gama de decisões em um ou outro sentido.

Esta incerteza deve ser eliminada por essa Suprema Corte no julgamento desta ação declaratória, porquanto ausentes estabilidade e previsibilidade o direito torna-se fator de insegurança.

Ademais, verifica-se que, além das controversas judiciais apresentadas, a presente Ação Declaratória de Constitucionalidade versa sobre tema de juridicamente relevante, capaz de subsidiar a propositura da presente ação.”

Devido a controvérsia judicial apresentada no relato demonstrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e presente os requisitos para Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), está foi proposta.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) de nº41, dando o parecer favorável proferido em 08 de junho de 2017, acerca da constitucionalidade das cotas raciais, conforme é possível observar no acórdão a seguir:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, e fixar a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. Ausentes, participando de sessão extraordinária no Tribunal Superior Eleitoral, os Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que proferiram voto em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes.”

Já a Lei n.º 12.711 de 29 de agosto de 2012 (trata das cotas raciais), foi matéria de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº186 promovida pelo partido político Democratas (DEM), que alegou ofensa aos artigos 1º, caput e inciso III; artigo 3º, inciso IV; artigo 4º, inciso VIII; artigo 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; artigo 37, caput; artigo 205; artigo 207, caput; e artigo 208, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente o pedido apresentado pelo partido político, de acordo com a seguinte decisão:

“Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 01.09.2011. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares de cabimento da arguição e de sua conexão com a ADI 3.197. Votou o Presidente. No mérito, após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), julgando totalmente improcedente a arguição, o julgamento foi suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo requerente, a Dra. Roberta Fragoso Menezes

Kaufmann; pelos interessados, a Dra. Indira Ernesto Silva Quaresma, Procuradora-Federal; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelos amici curiae Movimento contra o Desvirtuamento do Espírito da Política de Ações Afirmativas nas Universidades Federais e Instituto de Direito Público e Defesa Comunitária Popular-IDEP, a Dra. Wanda Marisa Gomes Siqueira; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior; Defensoria Pública da União, o Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor-Público Geral Federal; Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos, o Dr. Hédio Silva Júnior; Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA e outros, o Dr. Humberto Adami Santos Júnior; Movimento Negro Unificado-MNU, a Dra. Silvia Cerqueira; EDUCAFRO - Educação e Cidadania de Afro-Descendentes e Carentes, o Dr. Thiago Bottino; Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes-ANAAD, o Dr. Márcio Thomaz Bastos, e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.04.2012. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou totalmente improcedente a arguição. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 26.04.2012.”

Em ambos os casos, tanto na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº41, quanto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº186 o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve sua decisão acerca da constitucionalidade das cotas raciais, deixando de observar a questão discriminatória que é criada juntamente com as cotas raciais, com argumento de inclusão social, que na realidade é uma forma de exclusão social ao distinguir o indivíduo pela cor da pele.

No que tange aos argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para justificar as cotas raciais, deve-se apreciar o entendimento do doutrinador Ronald Dworkin, sobre uma visão interpretativa dos argumentos.

“[...] Os argumentos favoráveis a um programa de admissões que discrimine os negros são, todos, argumentos utilitaristas que se baseiam em preferências externas de uma maneira tal que infringem o direito constitucional dos negros de serem tratados como iguais. Os argumentos favoráveis a um programa de admissões que discrimine em favor dos negros são ao mesmo tempo utilitaristas e de ideal. Alguns dos argumentos utilitaristas baseiam-se, ao menos indiretamente, em preferências externas, como a preferência de certos negros por advogados de sua própria raça; mas os argumentos utilitaristas que não se baseiam em tais preferências são fortes e podem ser suficientes. Os argumentos de ideal não se baseiam em preferências, mas sim no argumento independente de que uma sociedade mais igualitária será uma sociedade melhor, mesmo se seus cidadãos preferirem a desigualdade. Este argumento não nega a ninguém o direito de ser tratado como igual.” (DWORKIN, 2002, P. 368)

A partir da visão do doutrinador supramencionado é possível constatar que as cotas raciais restringem a igualdade dos negros, impondo a estes uma limitação e os discriminando.

O Supremo Tribunal Federal (STF) por unanimidade entendeu pela constitucionalidade das cotas raciais, mas o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não muda o fato das cotas raciais serem uma forma de discriminação dos negros, sendo que o justificativa para tal não tem plausibilidade, o que faz com que o princípio da igualdade, se não o mais fundamental, um dos princípios fundamentais, seja descartado, e haja uma divisão da população, sendo assim as cotas raciais jamais irá garantir a igualdade entre todos, desta forma discriminando os negros.

No que tange aos critérios para aprovação em vestibulares Ronald Dworkin, traz:

“[...] Os critérios raciais não são necessariamente os padrões corretos para decidir quais candidatos serão aceitos pelas faculdades de

direito, mas o mesmo vale para os critérios intelectuais ou para quaisquer outros conjuntos de critérios [...]” (DWORKIN, 2002, P. 368)

Desta forma as cotas raciais não é de fato uma forma de inclusão, pois não são os fenótipos que vão garantir os objetivos de vestibulares e concursos, não é a cor da pele que vai caracterizar o aspecto intelectual do indivíduo, visto isso não resta mais dúvidas que as cotas raciais são uma forma legalizada de discriminação, mas caro leitor, se ainda restarem duvidas estas serão sanadas no título que trata das “ações afirmativas”.

8. AÇÕES AFIRMATIVAS

Ações afirmativas podem ser compreendidas como forma de erradicação da discriminação em determinados grupos para qual o conjunto de medidas foi adotado, no caso das cotas raciais, foi criado com intuito de erradicar o racismo e criar uma forma de inclusão social e de reparação histórica, mas no geral as ações afirmativas busca eliminar as desigualdades, sendo ela racial, étnica, religiosa, de gênero, entre outras.

As ações afirmativas podem ser utilizadas por meio de políticas afirmativas em diversos setores como por exemplo nas áreas da educação, da saúde, do emprego, nas aquisições de bens, na proteção social, no reconhecimento e preservação cultural, sendo que cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) abrange e garante a todos sem qualquer distinção os itens que foram mencionados anteriormente, sendo que devido a esta deve ser de forma igualitária para todos.

Seguindo esta linha, Marcelo Raposo Guimarães Pena (2010) entende que as ações afirmativas são:

“[...] as medidas a serem adotadas pelo governo para corrigir ou minimizar os efeitos da segregação social, de que foram vítimas os negros, diante da constatação de que, as medidas de caráter proibitivo, implementadas até então para combater o preconceito e a discriminação racial, não surtiam o efeito desejado, posto que muitos Estados americanos, em especial os do sul, e a própria iniciativa privada ainda mantinham comportamentos e políticas segregacionistas de habitação, emprego, educação e acesso à representação política.” (PENA, 2010, P.5)

Neste viés, na mesma linha do entendimento supramencionado, é notório observar que as ações afirmativas são um meio de corrigir ou minimizar obrigações do Estado, como um meio de tentativa de se eximir de suas obrigações impostas ao

poder público, como por exemplo da educação, conforme já foi mencionado no título que trata da “Inclusão Social”, deixando de garantir a igualdade e criando intermédio de discriminação.

É possível observar que o principal intuito das ações afirmativas é combater a discriminação através de iniciativas do poder público, no caso das cotas raciais por intermédio da Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012 (BRASIL, 2012) e da Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014 (BRASIL, 2014), sendo notório o objetivo das respectivas leis, que dependem muito da forma que estas são interpretadas, por um lado é visto de forma positiva, visando a inclusão, mas tentando ocultar que de fato não chegam ao resultado almejado, o que tem por outro lado uma visão negativa, o que faz com que ao invés de uma política de inclusão torna-se uma forma de exclusão devido a discriminação.

Conforme foi possível observar no título que trata da “Discriminação Racial”, o resultado dos aprovados em vestibulares na Universidade Federal de Sergipe no ano de 2009 detinha um índice de aprovação superior em todos os cursos de alunos de instituições de ensino privado, o que com a implementação das cotas para alunos que cursaram o ensino médio do 1º ao 3º ano em escola pública, fez com que o índice que antes era superior para as instituições de ensino privado caísse no ano posterior, chegando quase a metade das vagas ocupadas por alunos de instituições da rede pública, sendo que neste mesmo título da “Discriminação Racial” é possível observar que o índice de pardos e negros que compõem as vagas na Universidade Federal de Sergipe entre os anos de 2009 a 2010 é maior que o número de brancos.

Neste viés é notório que as políticas de ações afirmativas criadas com a lei de cotas raciais não surtem efeitos, sendo está um meio de discriminação, visto que o problema está na educação.

As ações afirmativas utilizam como argumento para política de cotas raciais a discriminação racial, como forma de incluir o negro em uma sociedade que é dominada por brancos, visando a igualdade entre negros e brancos.

Nesta linha, Marcia Contins e Luiz Carlos Sant’ana (1996) entendem:

“[...] a ação afirmativa tem como função específica a promoção de oportunidades iguais para pessoas vitimadas por discriminação. Seu objetivo e portanto o de fazer com que os beneficiados possam vir a competir efetivamente por serviços educacionais e por posições no mercado de trabalho.” (CONTINS, SANT’ANA, 1996, online)

Conforme entendimento supramencionado, as ações afirmativas tentam criar uma igualdade, mas conforme foi possível observar no título que trata da “Discriminação Racial” o índice da população divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) demonstra que a maioria da população brasileira é composta por negros e além disso o Brasil é um país de miscigenação.

Desta forma, já que o Brasil é um país de miscigenação a população carrega consigo traços de negros dos seus descendentes, a menos que o indivíduo não seja descendente legítimo de brasileiro, sendo assim, conforme já consagrado de uma forma interpretativa o que diz o texto do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) onde diz que “todos são iguais”, ocorre queda de fato todos são iguais e são de origem negra, então porque não dizer que somos todos negros, sendo que para identificar isso se faz necessário ao indivíduo que discrimina outro em virtude de ser negro, este deve fazer um levantamento da árvore genealógica da família e observar a sua origem, ou seja, em um país de miscigenação não deve haver discriminação, nem em cotas raciais, visto que trata-se de uma questão educacional, pois conforme já mencionado ao decorrer deste trabalho, um indivíduo não nasce racista.

Sendo assim não tem como combater a discriminação racial criando de forma legalizada um intermédio para discriminação, podendo absolver do contexto trazido que as ações afirmativas não alcançam os objetivos que busca no que pertine as cotas raciais, mas faz com que a discriminação cresça, pois trata com desigualdade os iguais.

8.1. JUSTIFICATIVA PARA AÇÕES AFIRMATIVAS DAS COTAS RACIAIS

Como já visto anteriormente as ações afirmativas buscam combater a discriminação, no caso das cotas raciais, busca combater a discriminação racial, e com isso equiparar os negros com os brancos.

Para a justificação das políticas das ações afirmativas das cotas raciais são utilizados os argumentos da reparação histórica e o argumento da inclusão social.

8.1.1. ARGUMENTO DA REPARAÇÃO HISTÓRICA

O argumento da reparação histórica é baseado no sofrimento que os negros sofreram durante a época da escravidão, com objetivo de compensação aos negros por injustiças sofridas no passado.

Em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 186 o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski utilizou-se do seguinte argumento:

“Para as sociedades contemporâneas que passaram pela experiência da escravidão, repressão e preconceito, ensejadora de uma percepção depreciativa de raça com relação aos grupos tradicionalmente subjugados, a garantia jurídica de uma igualdade meramente formal sublima as diferenças entre as pessoas, contribuindo para perpetuar as desigualdades de fato existentes entre elas.

Como é de conhecimento geral, o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos

têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita.

Os programas de ação afirmativa em sociedades em que isso ocorre, entre as quais a nossa, são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente.” (STF - ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/08/2011, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 02/08/2011 PUBLIC 03/08/2011)

O ministro utilizou-se da reparação histórica para justificar a constitucionalidade das cotas raciais, deixando de observar que em pleno século XXI não há o que se falar em reparação histórica visto que a escravidão teve fim com a promulgação da Lei Aurea, e que durante o lapso temporal foram surgindo garantias e direitos para todos, como também a igualdade, sem deixar de observar que a reparação histórica não pode ser aplicada visto que a escravidão não tratava-se de uma questão racial, onde o negro não era discriminado por causa da cor da pele e sim de uma questão econômica, visto que o negro era responsável pela produção, lembrando que os negros também tinha escravos, não trata-se de uma reparação devido ao sofrimento, trata-se de um meio de tentar justificar uma discriminação.

Como já dito ao longo deste trabalho o Brasil é um país de miscigenação, o que não justifica a reparação histórica, visto que todos os brasileiros carregam consigo a traços do negro, no que tange isso Sergio Danilo Junho Pena (2005) trata:

“No Brasil, a cor, avaliada fenotipicamente, tem uma correlação muito fraca com o grau de ancestralidade africana. No nível individual qualquer tentativa de previsão torna-se impossível, ou seja, pela inspeção da aparência física de um brasileiro não podemos chegar a nenhuma conclusão confiável sobre seu grau de ancestralidade africana.” (PENA, 2005, P.336)

Visto isso é notório que as cotas raciais não se justificam pelo passado, mas discrimina o indivíduo em razão da cor da pele e cria uma disparidade entre negros e brancos, sendo ainda que esta tentativa de reparação não vai mudar o que ocorreu no período da escravidão, deste modo tem que observar no presente, garantindo a igualdade e exterminado o racismo, pra criar um futuro de igualdade plena.

O tratamento desigual criado pelas cotas raciais não se justifica com a reparação histórica, e do ponto de vista o entendimento supramencionado, nada garante que o negro não possa ser descendente de branco e que um branco seja descendente de um negro, entra em uma questão de genética, o que não garante que um negro é descendente de outro negro.

O argumento da reparação histórica não tem plausibilidade alguma, visto que tenta distinguir os negros pelo fato do prejuízo e do sofrimento causado aos negros durante a época da escravidão, trazendo a menção que os negros sofrem discriminação por causa da época da escravidão, mas cabe lembra que já foi mencionado que o negro não era escravizado por conta de uma questão racial e até os próprios negros tinham escravos, fato este que não implica na realidade social, visto que a escravidão, o sofrimento dos negros não deve passar de geração pra geração, o que aconteceu no passado deve ficar no passado, de fato a escravidão foi um fato degradante da história da humanidade, mas ficou no passado.

Ocorre que nos dias atuais negros e brancos não estão em condições desiguais, mesmo que a discriminação ainda esteja presente na sociedade, esta vem mudando o que já deveria ter sido extinto na sociedade, mas a sociedade está passando por mudança e o fator cor da pele não influencia em nada.

Na concepção de Ali Kamel (2006):

“[...] uma educação de qualidade, todos terão a mesma chance no mercado de trabalho. E as distorções entre brancos e negros terão um fim.” (KAMEL, 2006, P.79)

Nesta mesma linha, o próprio Ali Kamel (2006) ainda traz:

“[...] não é a cor da pele que impede as pessoas de chegar à universidade, mas a péssima qualidade das escolas que os pobres brasileiros, sejam brancos, negros ou pardos, podem freqüentar. Se o impedimento não é a cor da pele, cotas raciais não fazem sentido.”
(KAMEL, 2006, P.84)

Desta forma se faz necessário uma educação igualitária pra todos, ou seja, uma educação de qualidade, onde o poder público exerça suas obrigações, neste caso não haveria o que se falar nem nas cotas sociais, pois todos teriam educação de forma igualitária.

8.1.2. ARGUMENTO DA INCLUSÃO SOCIAL

Como visto anteriormente o argumento da reparação histórica se retrata ao passado, diferente do argumento da inclusão social que está relacionado ao presente, ligado as condições do indivíduo negro dentro da sociedade que segundo esta argumento, o negro se encontra em condições inferiores em relação aos brancos, que estão excluídos da sociedade, tendo em vista, o racismo existente na sociedade e a falta de oportunidade, sendo assim, utiliza-se das cotas raciais como meio de inclusão social, mas conforme visto ao longo deste trabalho é possível perceber que essa inferioridade entre os negros e brancos não existe, conforme dados apresentados o negro soma a maior parte da população brasileira, além disso, o argumento da inclusão social não se aplica às cotas raciais pois todos são iguais, o que torna uma tentativa de inclusão em um meio de discriminação, sendo que não somente os negros estão sendo excluídos, mas também brancos e a grande parte da população que depende do Estado, que é omissa e não fornece educação de qualidade nas redes de ensino público.

Para observar se de fato o argumento da inclusão social é pertinente deve-se observar o seguinte: O fator que leva à exclusão social atinge somente os negros e não atinge os brancos? o motivo da exclusão social de fato vem da discriminação?

Desta forma analisaremos cada um desses fatores, sendo que no primeiro fator deve-se observar se o fator exclusão social atinge tão somente os negros, a resposta mais sucinta para isso é não, pelo fato de que os brancos assim como os negros carecem da educação fornecida pelo Estado, desta forma estes são excluídos, pois em concursos e vestibulares aqueles que contam com o melhor preparo, com as melhores instituições de ensino, obterão melhores desempenhos, sendo que as unidades de ensino privado preparam os alunos para vestibulares, desta forma, já fica a respondido o segundo fator, que busca responder se de fato que leva à exclusão social é a discriminação, que assim como no primeiro fator a resposta é não, sendo que já foi demonstrado neste trabalho a inexistência da plausibilidade para este argumento da inclusão social.

Desta forma Ali Kamel (2006) entende sobre as cotas:

“[...]as cotas não beneficiam os mais necessitados, mas apenas os mais afortunados entre os necessitados. Elas agravam os conflitos onde eles existem, em vez de atenuá-los, e fazem surgir disputas mortais entre os potencialmente favorecidos e os não-favorecidos, grupos que antes conviviam harmoniosamente.” (KAMEL, 2006, P. 85)

Tendo em vista que alguns indivíduos que integram famílias de classe alta e média detêm mais oportunidades do que os indivíduos de classe mais pobre, as instituições de ensino superior da rede pública adotam as cotas sociais, que também são impostas pela Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012 (BRASIL, 2012) em seu artigo 1º que prevê:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (BRASIL, 2012)

O fator cor pele não influencia na aprovação em vestibulares e concursos, pois o negro e branco são iguais, e dentro do cenário das instituições de ensino público recebem a mesma educação, diferente dos negros e brancos que estudam instituições de rede privada, o que faz com que as cotas raciais excluam ainda mais as famílias de classe mais pobre, oportunizando aqueles de classe média e alta, que não é composta apenas por brancos, mas está dividida entre negros e brancos, além de discriminar o negro em virtude da cor da pele, retira oportunidade de outro indivíduo de classe mais pobre que convive no mesmo ambiente social do negro pelo fato de ser branco, desta forma, esta não somente discrimina o negro, mas também o branco, sem contar que a cor da pele não influencia na capacidade do indivíduo.

Nesta linha, Ali Kamel (2006) revela em sua pesquisa o seguinte fato em relação aos negros e brancos de classe mais pobre:

“[...] 73% dos brancos, 72% dos negros e 69% dos pardos sabem ler e escrever. A média de anos de estudo para os brancos, negros e pardos é de cinco anos. Trinta e seis por cento dos brancos, 35% dos negros e 36% dos pardos têm entre quatro e sete anos de estudo. Doze por cento dos brancos, 11% dos negros e 10% dos pardos estudaram entre 11 a 14 anos. Praticamente nenhum branco, negro ou pardo estudou mais de 15. O ensino fundamental foi o curso mais elevado que 54% dos brancos, 57% dos negros e 61% dos pardos freqüentaram. Já para 24% dos brancos, 22% dos negros e 21% dos pardos, o curso mais elevado que já freqüentaram foi o ensino médio. O número de brancos, negros e pardos que concluíram o ensino superior é desprezível [...]” (KAMEL, 2006, P. 83)

Diante deste fato existente entre negros e brancos Ali Kamel (2006) ainda trata:

“A vida é difícil para brancos, negros e pardos: 45% dos brancos, 45% dos negros e 47% dos pardos começaram a trabalhar entre os 10 e os 14 anos de idade; 25% dos brancos, 25% dos negros [...]” (KAMEL, 2006, P. 84)

Visto isso, é notório que o fator cor da pele não influencia, sendo que os negros e brancos que convivem no mesmo ambiente social detém a mesma oportunidade

que é a péssima qualidade de ensino público fornecida pelo Estado, o que cria obstáculos para os negros e brancos de classe mais pobre, e que cria uma barreira para ingresso nas universidades e concursos, desta forma as cotas raciais por intermédio do argumento de inclusão social é injustificável.

Cotas raciais não cria inclusão social, mas são uma forma legalizada discriminação, e do Estado ocultar-se de suas obrigações para com a população que necessita e carece da assistência do Estado.

9. PESQUISA DE CAMPO

A presente pesquisa foi realizada entre os dias 29, 30 e 31 de outubro de 2018, sendo está realizada com a opiniões públicas por meio de questionário com modelo no “APÊNDICE A”, utilizando-se de múltiplas escolhas.

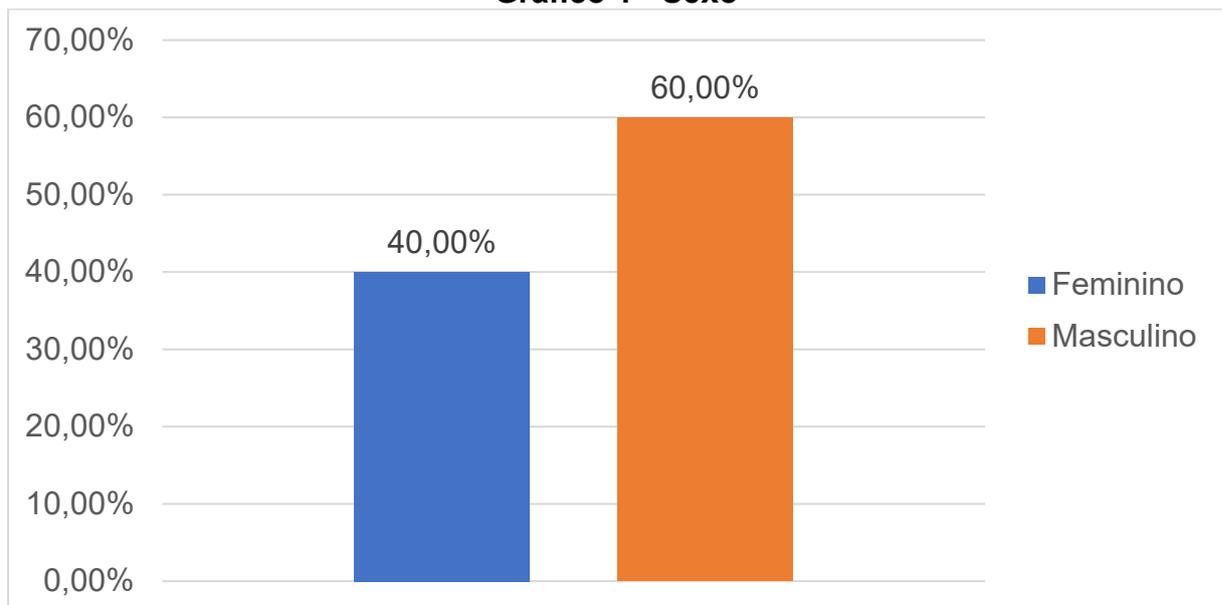
Para realização desta pesquisa foram entrevistadas 20 (vinte) pessoas de modo aleatório, o que correspondeu a 40% (quarenta por cento) dos entrevistados do sexo feminino e 60% (sessenta por cento) do sexo masculino, conforme tabela e o gráfico a seguir:

Tabela - Sexo

	Nº de Entrevistados	%
Feminino	8	40,00%
Masculino	12	60,00%
Total Geral	20	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 1 - Sexo



Fonte: elaborado pelo autor.

Participaram desta pesquisa indivíduos de cor da pele: amarelo, pardo e negro, sendo que para isso foi utilizado o método de auto declaração, contendo no questionário as opções: branco, amarelo, negro, pardo e indígena.

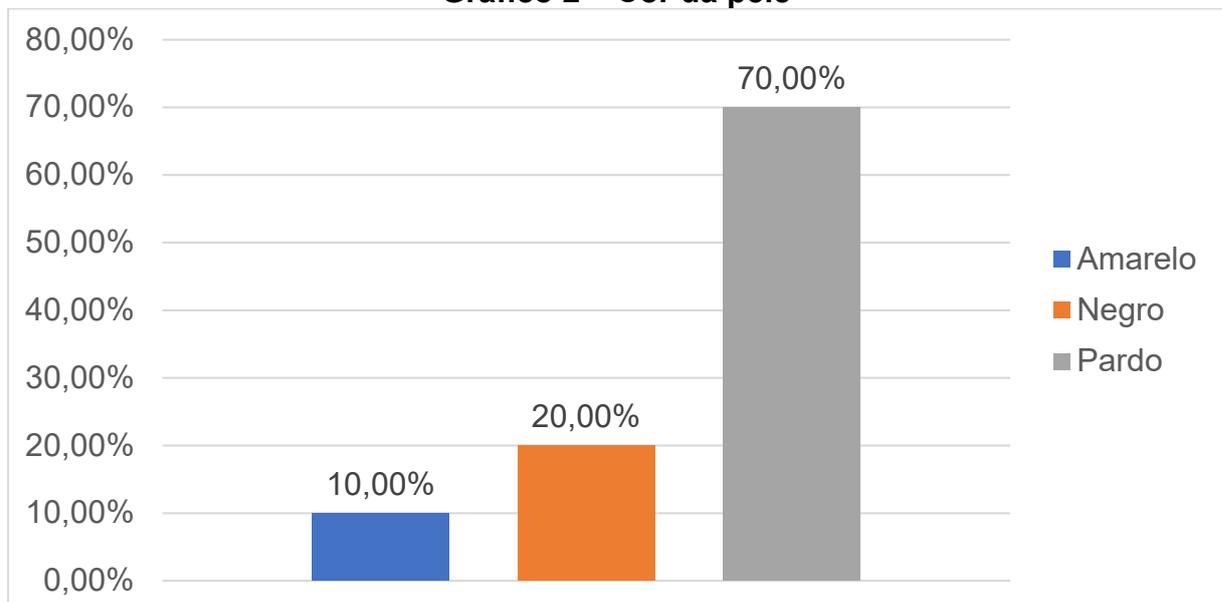
Os resultados alcançados fora os seguintes:

Tabela 1 – Cor da pele

	Resposta dos Entrevistados	%
Amarelo	2	10,00%
Negro	4	20,00%
Pardo	14	70,00%
Total Geral	20	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 2 – Cor da pele



Fonte: elaborado pelo autor.

Conforme já mencionado a pesquisa foi realizada de forma aleatória e a cor da pele dos entrevistados foi definida por meio de auto declaração, o que resultou em 10% (dez por cento) se declarou amarelo, 20% (vinte por cento) se declarou negro e 70% (setenta por cento) dos entrevistados se declarou pardo, conforme demonstrado no gráfico acima.

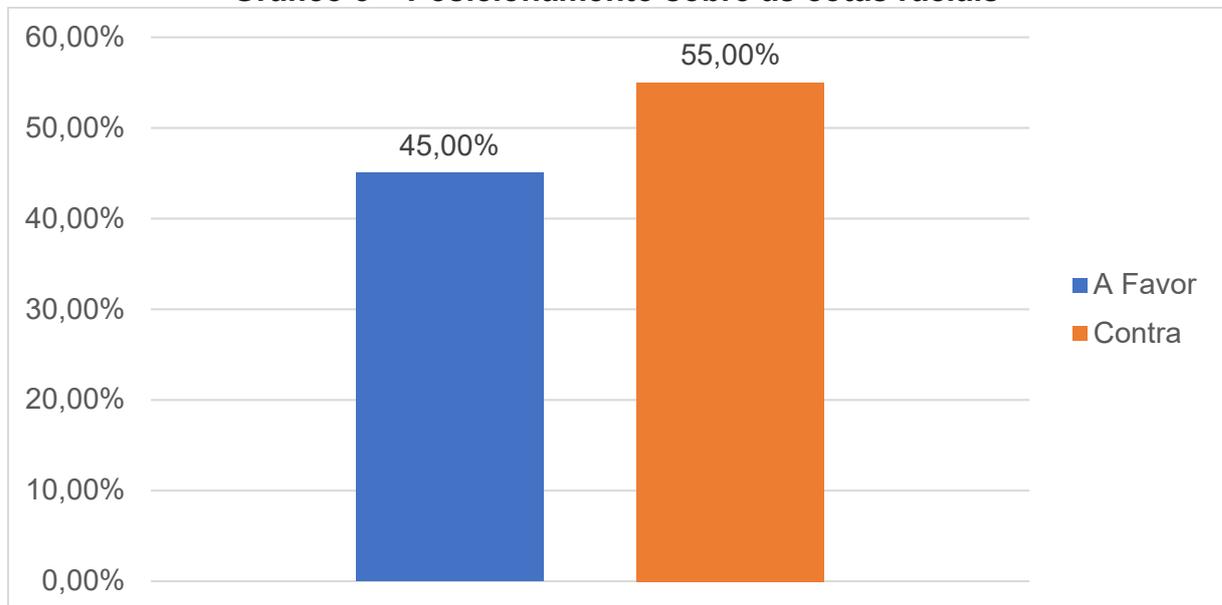
Em primeiro lugar foi perguntado aos entrevistados se os mesmos eram a favor os contra as cotas raciais e os resultados foram os seguintes:

Tabela 2- Posicionamento sobre as cotas raciais

	Resposta dos Entrevistados	%
A Favor	9	45,00%
Contra	11	55,00%
Total Geral	20	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 3 – Posicionamento sobre as cotas raciais



Fonte: elaborado pelo autor.

O tema cotas raciais ainda é motivo de muita polêmica dentro da sociedade, isso foi possível notar na tabela e no gráfico acima e durante as pesquisas, sendo que há indivíduos que são a favor e outros que são contra, totalizando um percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) a favor das cotas raciais e 55% (cinquenta e cinco por cento) dos entrevistados são contra as cotas raciais.

Dentro desse números acima apresentados foi possível constatar que 10% (dez por cento) dos entrevistados que se declararam amarelos, 5% (cinco por cento) que se declarou negro e 40% (quarenta por cento) que se declarou pardo são contra as

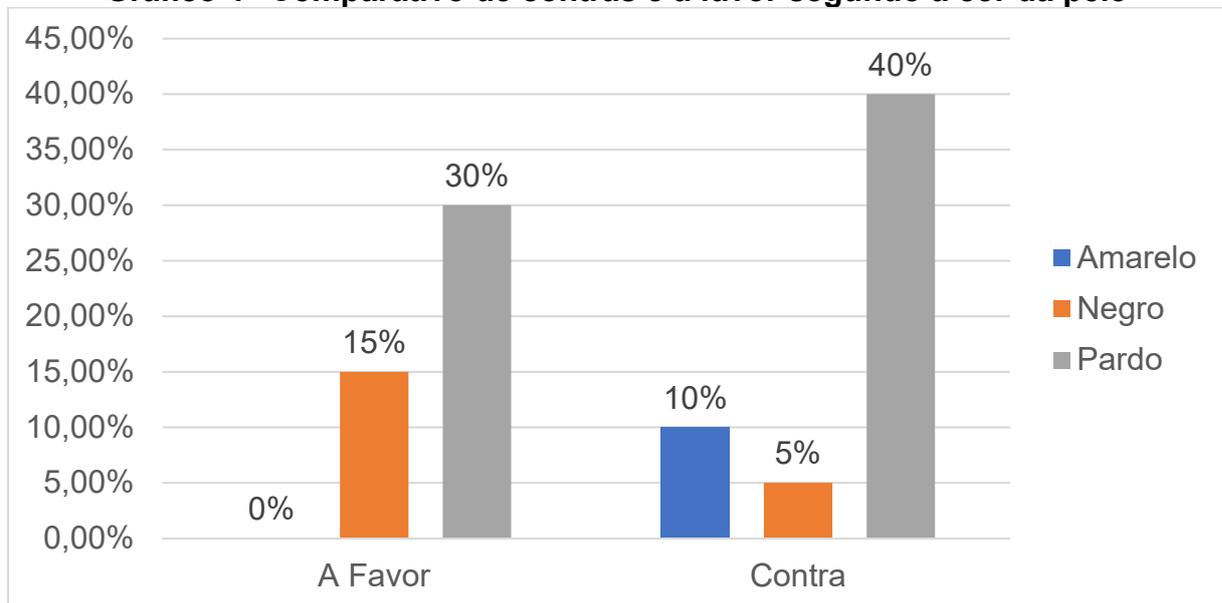
cotas raciais, o que equivale a soma de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos entrevistados que são contra as cotas raciais, por outro lado 15% (quinze por cento) dos que se declararam negros e 30% (trinta por cento) que se declarou pardo são a favor das cotas raciais, o que equivale a soma de 45% (quarenta e cinco por cento) dos entrevistados que são a favor as cotas raciais, totalizando 100% (cem por cento) dos entrevistados, conforme é possível observas na tabela e no gráfico a seguir:

Tabela 3 – Comparativo de contras e a favor segundo a cor da pele

	A Favor	Contra	Total Geral	% A Favor	% Contra
Amarelo		2	2	0%	10%
Negro	3	1	4	15%	5%
Pardo	6	8	14	30%	40%
Total Geral	9	11	20	45%	55%

Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 4 - Comparativo de contras e a favor segundo a cor da pele



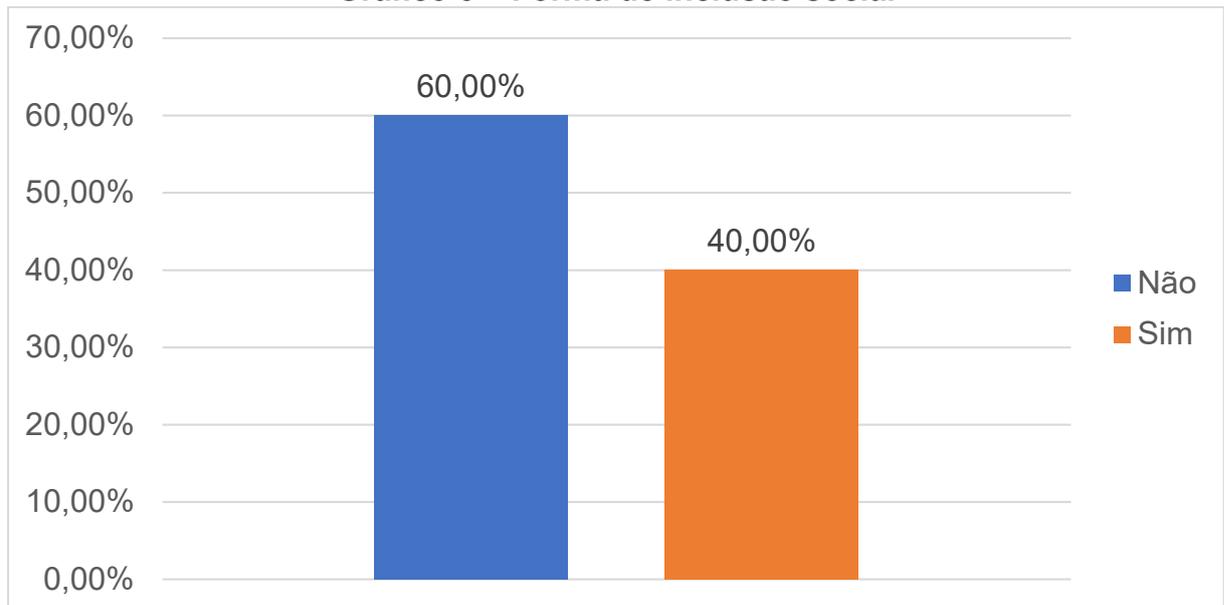
Fonte: elaborado pelo autor.

Em seguida foi perguntado aos entrevistados se as cotas raciais é uma forma de inclusão social, sendo obtido o seguinte resultado:

Tabela 4 – Forma de inclusão social

	Resposta dos Entrevistados	%
Não	12	60,00%
Sim	8	40,00%
Total Geral	20	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 5 – Forma de inclusão social

Fonte: elaborado pelo autor.

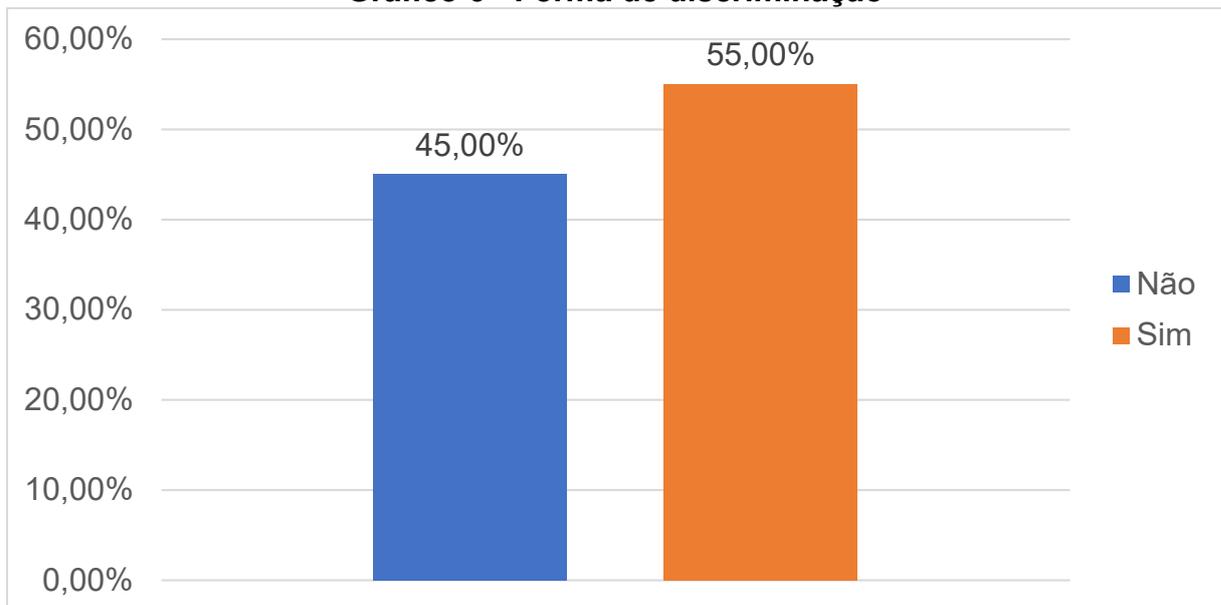
No tocante se as cotas raciais é uma forma de inclusão social 40% (quarenta por cento) dos entrevistados afirmam que as cotas raciais são uma forma de inclusão social e 60% (sessenta por cento) dos entrevistados discordam que as cotas raciais são uma forma de inclusão social.

Depois de saber se os entrevistados viam as cotas raciais como uma forma de inclusão social, foi perguntado aos entrevistados se as cotas raciais são uma forma de discriminação, e obtivesse o seguinte resultado:

Tabela 5 – Forma de discriminação

	Resposta dos Entrevistados	%
Não	9	45,00%
Sim	11	55,00%
Total Geral	20	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 6 - Forma de discriminação

Fonte: elaborado pelo autor.

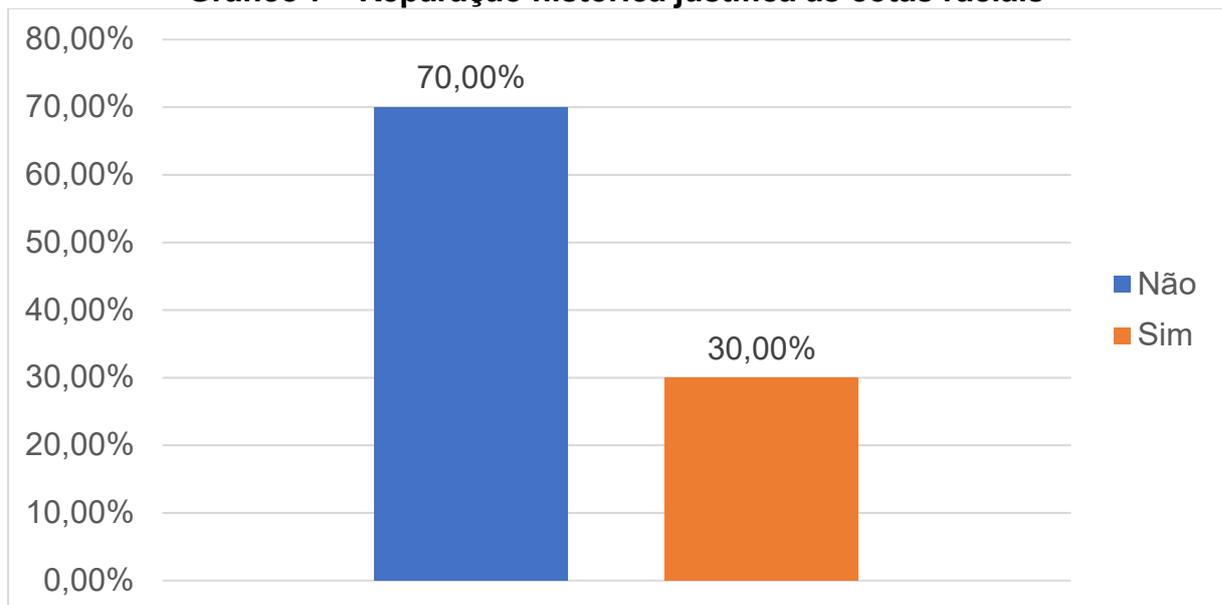
Quando foi perguntado aos entrevistados se as cotas raciais eram uma forma de discriminação, 45% (quarenta e cinco por cento) dos entrevistados afirmam que as cotas raciais não são uma forma de discriminação e 55% (cinquenta e cinco por cento) dos entrevistados afirmaram que as cotas raciais são uma forma de discriminação, conforme gráfico acima apresentado.

Ao longo deste trabalho foi demonstrado a história do negro no Brasil e que esta foi utilizada como argumento para as cotas raciais, desta maneira buscou-se saber dos entrevistados se estes viam a o argumento de reparação histórica como um argumento plausível para influenciar na política de cotas raciais, e o resultado obtido com estas pesquisas poderão ser analisadas na tabela e no gráfico seguinte:

Tabela 6 – Reparação histórica justifica as cotas raciais

	Resposta dos Entrevistados	%
Não	14	70,00%
Sim	6	30,00%
Total Geral	20	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 7 – Reparação histórica justifica as cotas raciais

Fonte: elaborado pelo autor.

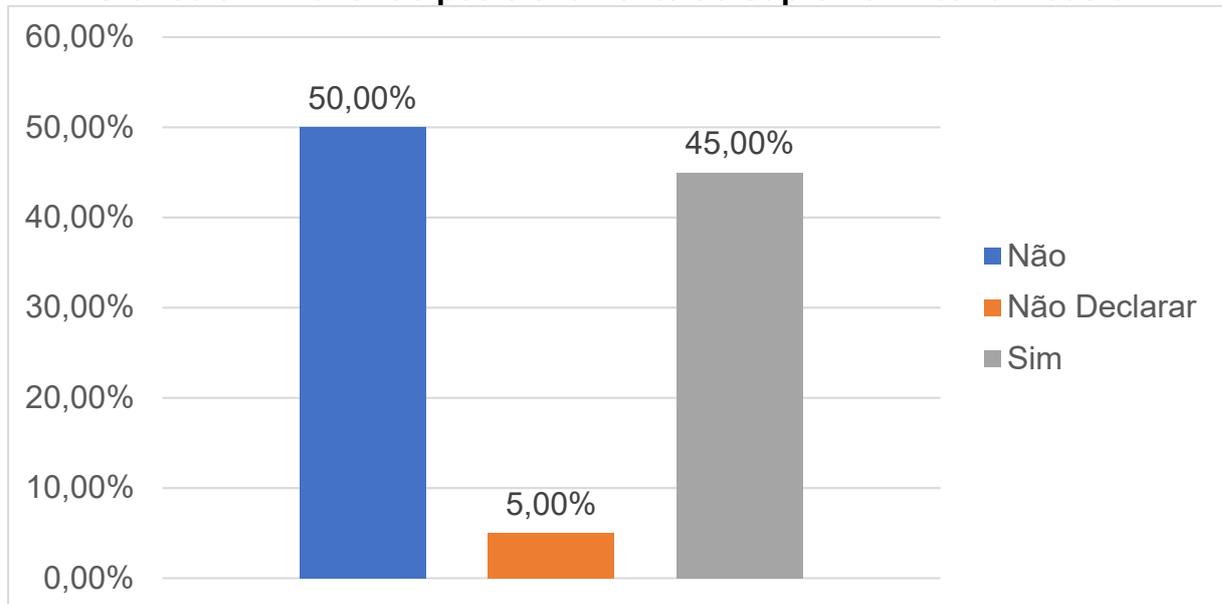
Conforme foi possível notar com as pesquisas realizadas as cotas raciais na concepção pública não são justificáveis pelo argumento da reparação histórica, sendo que 30% (trinta por cento) dos entrevistados concordam com o argumento e 70% (setenta por cento) não concorda.

Um dos argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para justificar as cotas raciais foi a reparação histórica, desta forma foi perguntado aos entrevistados se estes concordavam com a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) ao declarar as cotas raciais constitucional, sendo assim alguns entrevistados vieram a discordar da posição do Supremo Tribunal Federal (STF), outros concordaram e alguns ficaram neutros com relação a esta decisão em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) de nº 41, vejamos os resultados:

Tabela 7 – A favor do posicionamento do Supremo Tribunal Federal

	Resposta dos Entrevistados	%
Não	10	50,00%
Não declarar	1	5,00%
Sim	9	45,00%
Total Geral	20	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 8 – A favor do posicionamento do Supremo Tribunal Federal

Fonte: elaborado pelo autor.

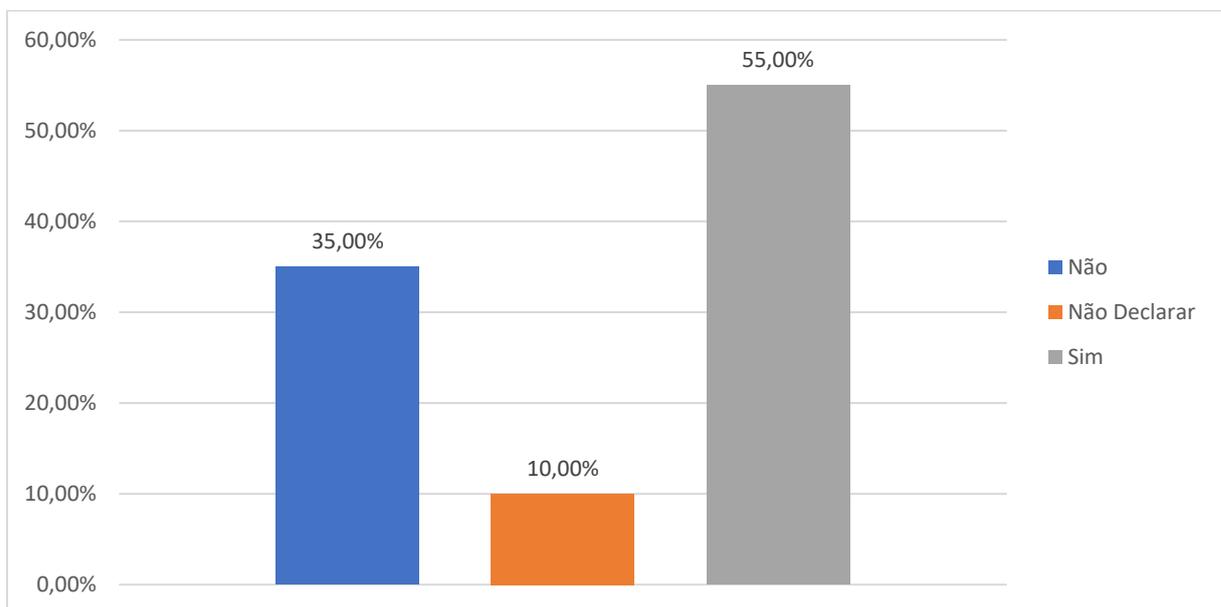
Na visão de alguns dos entrevistados a reparação histórica utilizada como justificativa não é plausível, desta forma 50% (cinquenta por cento) dos entrevistados não concordam com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), 45% (quarenta e cinco por cento) concordam com o posicionamento e 5% (cinco por cento) decidiu não se manifestar a respeito do posicionamento.

Para aqueles que defendem a igualdade entre todos independentemente da cor da pele, da religião ou de qualquer outro fato, as cotas raciais violam a igualdade, vez que define o indivíduo pela cor de sua pele, descaracterizando o sentido da igualdade, visto isso foi questionado aos entrevistados se as cotas raciais violam a igualdade e se todos são iguais independentemente da cor da pele, da religião, etc., no primeiro momento sobre a violação da igualdade fora os seguintes:

Tabela 8 – Cotas raciais violam a igualdade

	Resposta dos Entrevistados	%
Não	7	35,00%
Não declarar	2	10,00%
Sim	11	55,00%
Total Geral	20	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 9 – Cotas raciais violam a igualdade

Fonte: elaborado pelo autor.

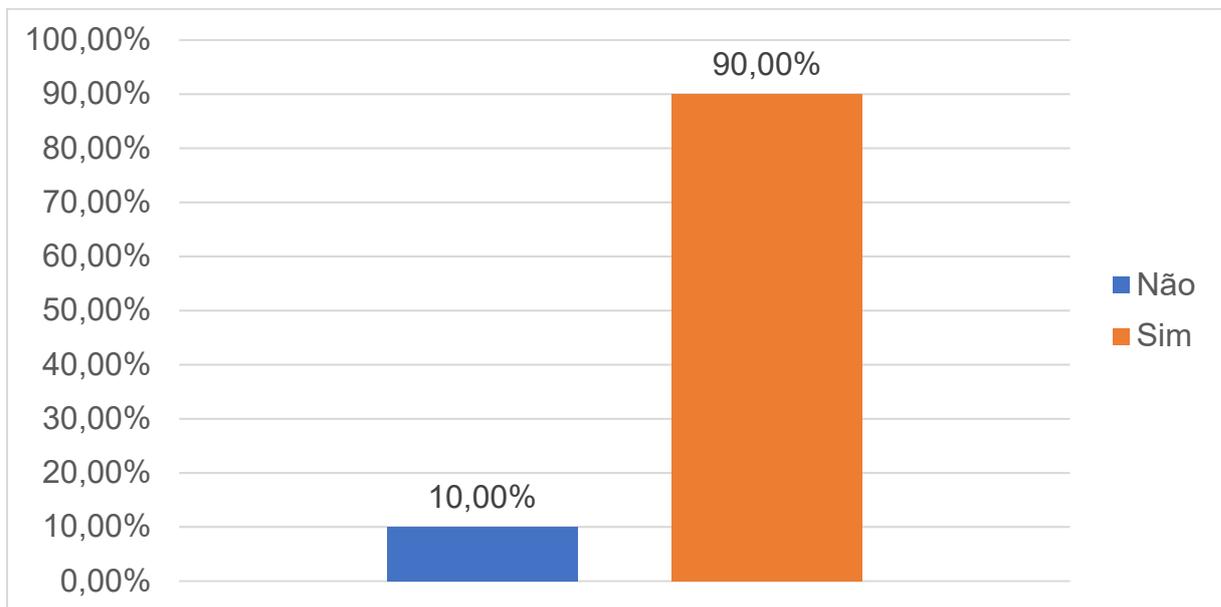
Com o questionamento se as cotas raciais violam a igualdade, 35% (trinta e cinco por cento) dos entrevistados disseram que não viola, 55% (cinquenta e cinco por cento) afirmou que sim, as cotas violam e 10% (dez por cento) decidiu não se pronunciar quanto a isso.

Em um segundo momento dentro da igualdade, foi questionado aos entrevistados se todos são iguais, e o resultado foi significativo em relação a pergunta feita anteriormente, sendo que as resposta apresentadas demonstra uma contradição entre aqueles que afirmam que as cotas raciais não violam a igualdade, diante do seguinte resulta do apresentado, vejamos:

Tabela 9 – Todos são iguais

	Resposta dos Entrevistados	%
Não	2	10,00%
Sim	18	90,00%
Total Geral	20	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 10 – Todos são iguais

Fonte: elaborado pelo autor.

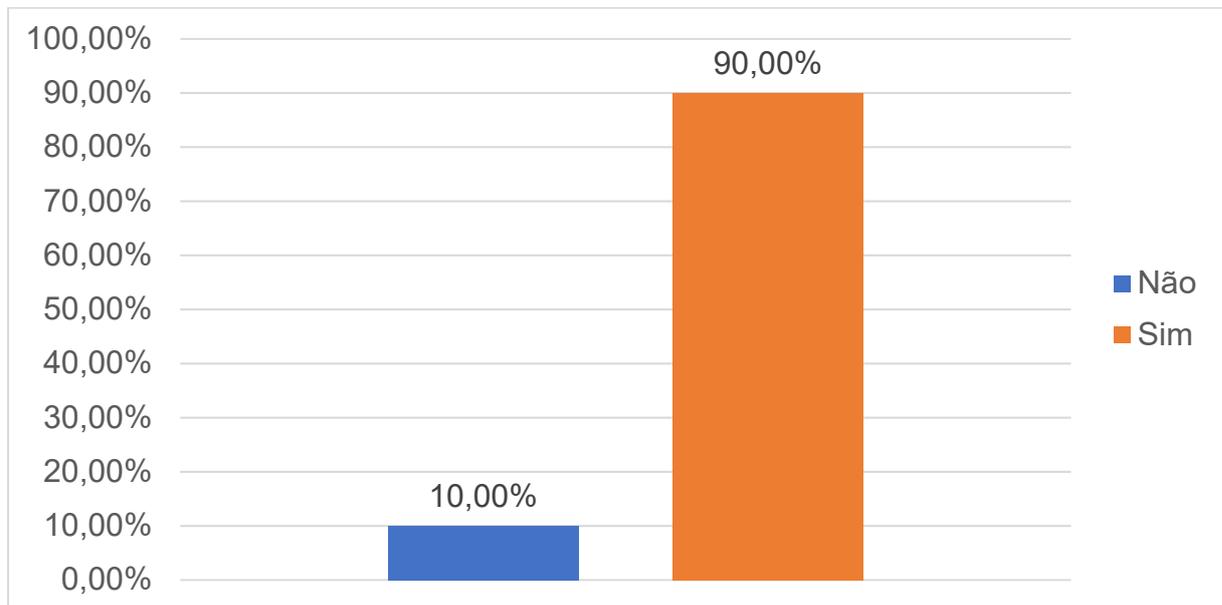
Com o resultado apresentado na tabela e no gráfico acima é notório a contradição entre aqueles que defendem as cotas raciais e afirma que esta não viola a igualdade, sendo que 10% (dez por cento) dos entrevistados afirmaram que todos não são iguais e 90% (noventa por cento) dos entrevistados concordam que todos são iguais sem qualquer distinção.

Se todos são iguais não há o que se falar em cotas raciais, sendo assim ao longo deste trabalho é tratado que a querida pátria amada da República Federativa do Brasil é um país de miscigenação, visto isso para firmar ainda mais a igualdade e demonstrar que as cotas são instrumento de discriminação, foi indagado aos entrevistados se o Brasil é um país de miscigenação, onde obtivesse o seguinte resultado:

Tabela 10 – Brasil é país de miscigenação

	Resposta dos Entrevistados	%
Não	2	10,00%
Sim	18	90,00%
Total Geral	20	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 11 – Brasil é país de miscigenação

Fonte: elaborado pelo autor.

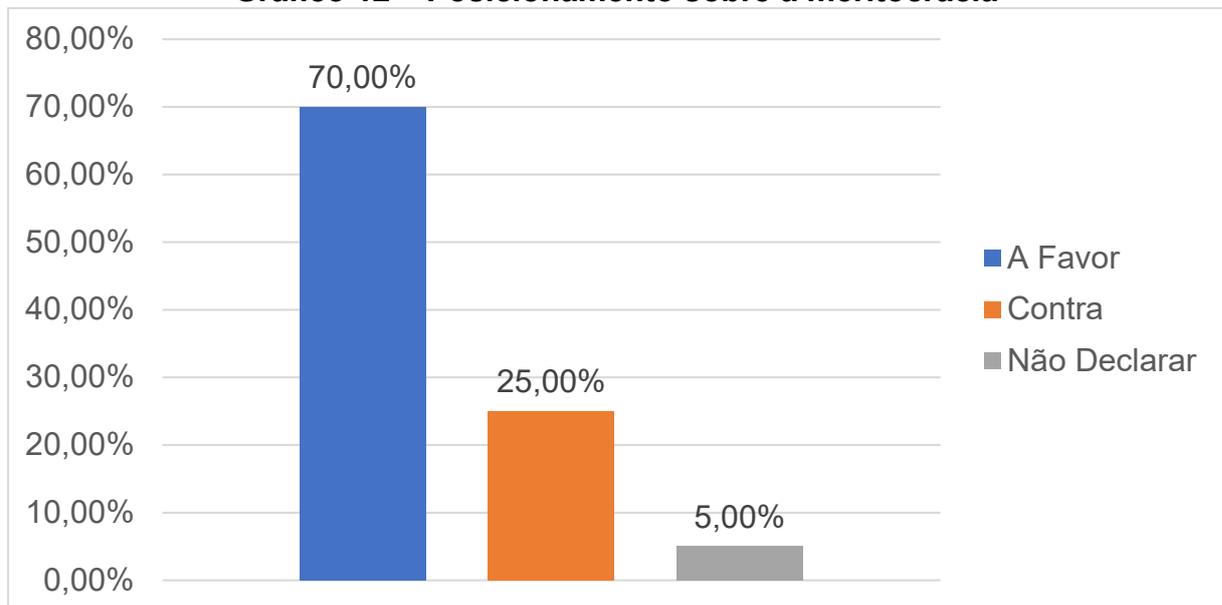
É notório na opinião pública que o Brasil é um país de miscigenação, desta forma 10% (dez por cento) dos entrevistados respondeu que o Brasil não é um país de miscigenação e 90% (noventa por cento) dos entrevistados concordam que o Brasil é um país de miscigenação, ficando visível que se o país é miscigenado, cada brasileiro carrega consigo o traço de negro.

O indivíduo não deve ser avaliado pela cor da sua pele, o que vai definir se este vai ingressar em uma vaga de uma universidade ou em um concurso é a sua capacidade, o fato do indivíduo ser negro ou pardo não reduz a sua capacidade, e no que pertine a esse assunto foi questionado aos entrevistados se estes eram a favor ou contra a meritocracia, onde o indivíduo para obter êxito em vestibulares ou concursos dependeria de capacidade, o resultado fora:

Tabela 11 – Posicionamento sobre a meritocracia

	Resposta dos Entrevistados	%
A Favor	14	70,00%
Contra	5	25,00%
Não declarar	1	5,00%
Total Geral	20	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 12 – Posicionamento sobre a meritocracia

Fonte: elaborado pelo autor.

Visto os dados apresentados pela pesquisa é notório que o indivíduo deve ser avaliado pela sua capacidade e não pela cor da sua pele, sendo que 70% (setenta por cento) dos entrevistados são a favor da meritocracia, 25% (vinte e cinco por cento) são contra e 5% (cinco por cento) decidiu não se manifestar acerca do assunto.

A questão da meritocracia deve ser adotada como quesito de avaliação do indivíduos, para testar a capacidade do mesmo, não devendo distinguir o indivíduo pelo fato da cor da pele, mas em um país como o Brasil onde a educação pública é precária, conforme demonstrado durante este trabalho no título que trata da inclusão social, desta forma fica inviável a aplicação da meritocracia, por este motivo, são adotadas as cotas sociais como um meio de incluir os alunos menos favorecidos, meio pelo qual o poder público busca eximir-se da responsabilidade de oferecer educação

de qualidade, pois se houvesse educação igualitária para todos a concorrência para vagas em vestibulares e concursos seria disputada de maneira justa.

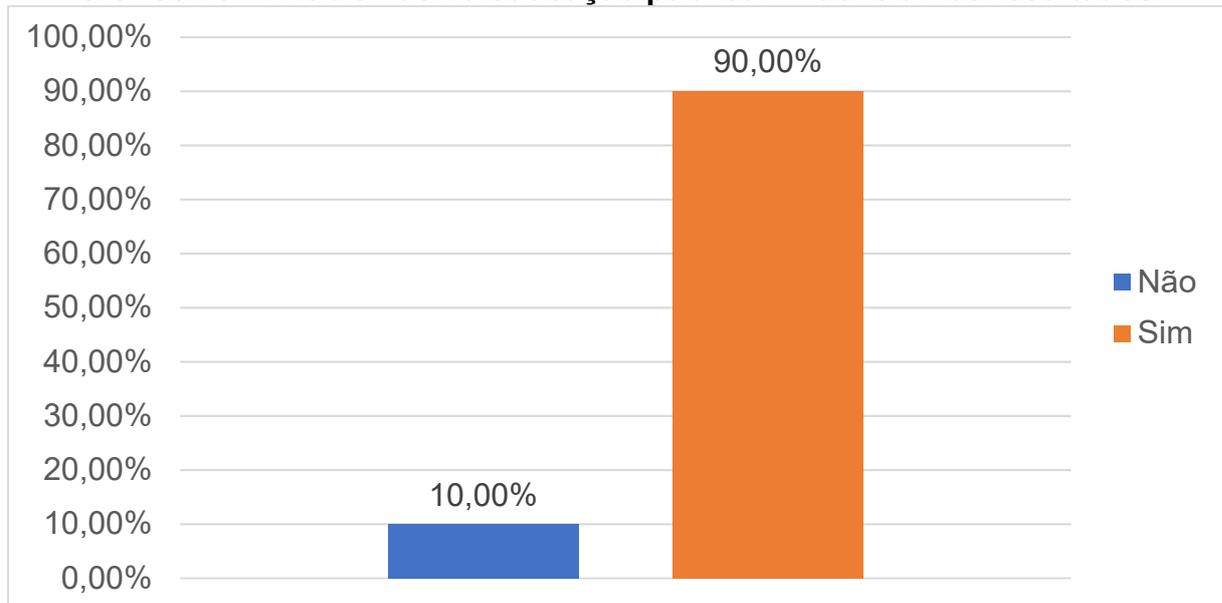
Visto este relato, foi indagado aos entrevistados se o problema da educação pública influência no resultado alcançados em vestibulares ou concurso, obtendo-se o seguinte resultado:

Tabela 12 – Problemas na educação pública influência nos resultados

	Resposta dos Entrevistados	%
Não	2	10,00%
Sim	18	90,00%
Total Geral	20	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 13 – Problemas na educação pública influência nos resultados



Fonte: elaborado pelo autor.

De fato a educação pública é uma questão precária para toda a sociedade que carece da mesma, sendo está o motivo da exclusão social dos indivíduos de classe mais pobre, independentemente de serem negros ou brancos, o que deixa ainda mais claro que não se trata de uma questão racial, e como demonstrado no gráfico e na tabela acima há uma vasta concordância na opinião pública sobre o fato da educação

pública influenciar nos resultados obtidos em vestibulares e concursos, sendo que 10% (dez por cento) dos entrevistados respondeu que a educação pública não influencia nos resultados e 90% (noventa por cento) dos entrevistados concordam que a educação influencia.

Através desta pesquisa foi possível observar que a discriminação existe, por uma questão educacional na formação do indivíduo, pois visto que o Brasil é um país miscigenado e que todos somos iguais, a cor da pele não define o caráter e nem a capacidade de um cidadão, uma questão da educação pública muda o rumo dos menos favorecidos, não é uma questão social que exclui a classe mais pobre, devendo todos os indivíduos afirmar que somos todos iguais e lutar por uma igualdade de fato, na educação pública, na saúde, na segurança, sendo que se houver uma igualdade nestes pontos, haverá mais oportunidade para todos, seja negro, pardo, branco, indígena, amarelo, a cor da pele não define e nunca irá definir até onde o indivíduo pode chegar.

10. CONCLUSÃO

A partir deste trabalho é possível chegar à conclusão que no Brasil em pleno século XXI, 130 (cento e trinta) anos após a abolição da escravatura, ainda existe racismo e discriminação dentro da sociedade, mas ao longo dos anos o país passou por muita evolução, foram várias Constituições brasileira promulgadas até a chegada da atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), trazendo consigo várias garantias, direitos e deveres para a sociedade, entre estes direitos, o da igualdade, no trecho que diz que todos são iguais sem qualquer destinação, que todos são iguais isto é sabido, mas a igualdade de fato não ocorre, uma destas desigualdades são as próprias cotas raciais.

Em um país que prega a igualdade e que a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) no seu texto legal trata da erradicação de qualquer meio de discriminação, criar um meio de distinguir e discriminar o indivíduo pela cor da pele é inaceitável e injustificável, visto que as cotas raciais não erradicam e nem acabam com a discriminação existente, mas cria uma discriminação, um instrumento que visa incluir acaba excluindo a classe mais pobre, compostas por negro, brancos, pardos, amarelos e indígenas, ainda dividindo os povos ao invés de uni-los.

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho foi possível observar a polêmica que existe dentro da sociedade sobre este tema “cotas raciais”, visto que a população se encontra dividida entre aqueles que são a favor das cotas raciais e tem aqueles que são contra as cotas raciais.

Aqueles que são a favor e defendem as cotas raciais se embasam no argumento da reparação histórica, com a afirmativa que a população tem uma dívida histórica com os negros, devido a época da escravidão, que como já mencionado foi abolida a cerca de 130 (cento e trinta) anos, e ainda embasados sobre o argumento de inclusão social, pois devido ao racismo existente dentro da sociedade os negros são excluídos do convívio social, seja em vestibulares, cargos públicos ou vagas de emprego.

Por outro lado tem aqueles que são contra as cotas raciais, aqueles que defendem a igualdade de fato entre todos independentemente de qualquer fator e

deixam de lado a questão histórica, visando a igualdade e exterminando a discriminação, não esquecendo que houve a época da escravidão, mas deixando a escravidão no passado como um marco na história que não deve ser levado para a atualidade como justificativa para discriminar os negros, com a visão das cotas raciais de maneira discriminatória, considerando como uma injustiça para aqueles que lutam pela igualdade entre todos, além disso não considerando as cotas raciais como meio de inclusão social, haja visto que existem as cotas sociais como meio de incluir a classe mais pobre, tratando esta como meio de inclusão, pois se reconhece e foi demonstrado ao longo deste trabalho a precariedade na educação pública, que tem gerado a exclusão dos indivíduos de classe mais pobre na participação das vagas de vestibulares e concursos.

No Brasil há um desequilíbrio na educação pública em relação a rede privada, o que tem dificultado o ingresso dos mais pobres em vestibulares e concursos, mas isso não justifica a criação das cotas raciais, pois já existe instrumento pra inserir a classe menos favorecida, que são denominadas cotas sociais, mas a criação desta política não exime o poder público de duas obrigações.

É fato notório que a escravidão perdurou por mais de 300 (trezentos) anos no Brasil, mais foi abolida no ano de 1988 e a partir disto o país foi passando por diversas mudanças no cenário social, várias Constituições brasileiras foram promulgadas e com estas trouxeram direitos e deveres, e um ponto principal para a sociedade, que é a igualdade, garantida a todos os indivíduos sem qualquer distinção.

Ao tratar de igualdade abrisse um leque vasto, visto que a igualdade não é tratada só de maneira fática, mas esta subdividida em formal e material, mas a igualdade pregada por aqueles que são contra as cotas raciais e que são a favor da igualdade é sim a igualdade de fato, com intuito de unificar os povos e acabar de vez com a discriminação.

As cotas raciais como instrumento de inclusão não se aplica na sociedade brasileira, pois a questão que tem excluído o indivíduo de classe mais pobre do convívio social não é uma questão racial, mais uma questão social, visto que neste trabalho ficou demonstrado a realidade da rede pública de ensino e o histórico do ano de 2009 antes da adoção das cotas sociais na Universidade Federal de Sergipe (UFS) e os resultados do ano 2010, após a adoção das cotas sociais, visto isso a questão

social derruba qualquer justificativa relacionada a exclusão pelo fato de ser negro ou pela questão histórica, o que torna inviável as cotas raciais, conforme já foi afirmado e reafirmado, não trata-se de uma questão racial, mas ainda há aqueles que vão de encontro a esta questão e tentam justificar com a questão racial, o que não se aplica dentro da realidade atual, ainda mais em um país miscigenado e que a maioria da população é composta por negro, incluindo os pardos que integram a este mesmo grupo.

Seja negro, branco, pardo, amarelo, indígena, magro, gordo, rico, pobre, todos são iguais, e nenhuma destas características vai mudar isso, o que tem que mudar é a consciência dos indivíduos e aprender a aceitar a si mesmo e sua origem, para assim acabar de vez com o racismo, não são os fenótipos que vão definir a capacidade de um indivíduo, desta forma a maioria dos entrevistados deste trabalho disseram ser a favor da meritocracia, que na atualidade, no momento que o Brasil passa, no momento que educação pública passa se torna inviável a aplicação da meritocracia, visto que a educação pública é precária e decadente, mas se houver uma educação igualitária para todos ficaria viável a aplicabilidade da meritocracia, por isso existe as cotas sociais.

Dito isso o argumento da reparação histórica e da inclusão social não justificam as cotas raciais, não há justificativa para discriminar alguém, e desta forma se continuar tentando justificar qualquer tipo de discriminação esta jamais deixará de existir.

Não se deve esquecer da história que contempla a formação da querida pátria amada que é a República Federativa do Brasil, mas a história da época da escravidão tornou-se apenas um marco na história do Brasil e não deve ser aplicado na atualidade e muito menos em uma federação que prega a igualdade, e se o propósito é incluir deve se garantir a igualdade, educação igualitária, desta forma será possível incluir a classe mais pobre e excluir a desigualdade, fazendo da disputa por uma vaga em um vestibular ou em um concurso mais justa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) pode até ter declarado que as cotas raciais são constitucionais, mas isso não vai mudar a percepção de desigualdade e de discriminação, nem tão pouco vai mudar a realidade da educação pública.

Diante dos argumentos apresentados e das estatísticas demonstradas, este trabalho traz a conclusão que as cotas raciais são uma forma legalizada de discriminação e que os argumentos apresentados para estas não as justificam, nem tão pouco é uma forma de inclusão, e que o problema pra chamada exclusão social é oriunda de uma questão social e não de uma questão racial, visto ainda que a cor da pele não influencia nem reduz a capacidade do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, FILHO. Wlamyra R. de; Walter Fraga. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

NOGUEIRA JÚNIOR, Ailton Antunes. A inconstitucionalidade das cotas raciais nas instituições públicas de ensino superior. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 162, jul2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19106&revista_caderno=9>. Acesso em 2 de abril de 2018.

CANOTILHO, MENDES, SARLET, STRECK. J. J. Gomes; Gilmar Ferreira; Ingo Wolfgang; Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

HENRIQUE BRANDÃO, Paulo. A polêmica das cotas raciais. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/161533/Projeto%20monografia.pdf?sequence=7>>. Acesso em 5 de abril de 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Lei n.º 12.711 de 29 de agosto de 2012. **Lei de Cotas**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em 7 de abril de 2018.

BRASIL. Lei n.º 12.990 de 09 de junho de 2014. **Lei de Cotas em Concursos Públicos**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Acesso em 17 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei n.º 7.716 de 05 de janeiro de 1989. **Lei que define crime de racismo no Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm>. Acesso em 7 de abril de 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 17 de outubro de 2018.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, TAISSUN. Anneliesse Riany Ferreira da; Amin Seba. O DIREITO DE IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: uma leitura rawlsiana. Disponível em: <http://www.fasete.edu.br/revistarios/media/revistas/2016/o_direito_de_igualdade_na_constituicao_de_1988.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2018.

MEZZARROBA, MONTEIRO. Orides; Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**: atualizado de acordo com as últimas normas da ABNT. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS E TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação – referências - elaboração. Rio de Janeiro. ABNT, 2002.

_____. **NBR 6022**: informação e documentação - artigo em publicação periódica científica impressa - apresentação Rio de Janeiro. ABNT, 2003.

_____. **NBR 6028**: informação e documentação – resumo - apresentação. Rio de Janeiro. ABNT, 2003.

_____. **NBR 14724**: Informação – trabalhos acadêmicos – apresentação. Rio de Janeiro. ABNT, 2011.

_____. **NBR 10719**. Informação e documentação-Relatório técnico e/ou científico - apresentação. Rio de Janeiro. ABNT, 2009.

GONÇALVES, Hortência de Abreu Gonçalves. **Manual de monografia, dissertação e tese**. 2. ed. São Paulo: Avercamp, 2005.

_____. **Manual de artigos científicos**. São Paulo: Avercamp, 2003.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. O ensaio como reflexão metodológica para o campo jurídico – 2008. In: Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, XVII, 2008, Salvador. **Anais...** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/gabriela_maia_reboucas.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

SALOMON, Délcio Vieira. **Como fazer uma monografia**. 10.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-pnad-c-moradores>>. Acesso em 03 de outubro de 2018.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. Disponível em <<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=1876083>>. Acesso em 03 de outubro de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ADPF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186** <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADPF_186_DF_1419612857445.pdf?Signature=szGFfAQ6ZOIA%2F%2Fgpi5UQI4uvGkk%3D&Expires=1539802989&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c8ce9481b1d6b43429db22cae42f1da1> Acesso em 12 de outubro de 2018.

ADC. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41** <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>> Acesso em 12 de outubro de 2018.

CONTINS, SANT'ANA, Marcia; Luiz Carlos. **O Movimento Negro E A Questão Da Ação Afirmativa**. In Revista Estudo Feminista, Florianópolis v. 4, n. 1 (1996). Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/302>>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

PENA, Sergio Danilo Junho. **Razões para banir o conceito de raça da medicina brasileira**. In História, Ciências, Saúde-Manguinhos, vol. 12, n. 2, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702005000200006&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 6 de setembro de 2018.

KAMEL, Ali. **Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PENA, Marcelo Raposo Guimarães. Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade: A Questão das Cotas Raciais nas Universidades Públicas. 2010. 30f. Artigo Científico - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/marcelopena.pdf> Acesso em 20 de março de 2018.

SANTOS, Jocélio Teles do (Org.). O impacto das cotas nas universidades brasileiras (2004-2012). Salvador: CEAO, 2013.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Questionário de pesquisa de campo sobre as cotas raciais

Eu _____, estou ciente que este questionário é para fins acadêmicos e que o mesmo somente será divulgado por intermédio de estatísticas no trabalho de conclusão de curso 2018.2 do curso de Direito, do acadêmico Weverton Felipe de Souza Oliva, sob tema: Cotas Raciais: A legalização da discriminação ou por solicitação da Instituição de Ensino: Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Data do preenchimento do questionário: ____/____/____

Sexo: Masculino () Feminino () Não Declara () Idade: _____

Nível de escolaridade: _____

1. Você é a favor ou contra as cotas raciais?
A Favor () Contra () Não Declara ()
2. Para você as cotas raciais são uma forma de inclusão social?
Sim () Não () Não Declara ()
3. Para você as cotas raciais são uma forma de discriminação?
Sim () Não () Não Declara ()
4. Você acha que as cotas raciais são justificáveis devido ao sofrimento histórico do negro?
Sim () Não () Não Declara ()
5. A política de cotas raciais pra você viola a igualdade?
Sim () Não () Não Declara ()
6. Você concorda com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao declarar as cotas raciais constitucional?
Sim () Não () Não Declara ()

APÊNDICE B – Tabulação de resultados pesquisa de campo

Nº	Q1	Q2	Q3	Q4	Q5	Q6	Q7	Q8	Q9	Q10	Q11
1	A Favor	Sim	Não	Sim	Não	Sim	A Favor	Não	Sim	Sim	Pardo
2	A Favor	Sim	Não	Sim	ND	Não	Contra	Sim	Sim	ND	Pardo
3	A Favor	Sim	Não	Não	Não	Sim	A Favor	Sim	Sim	Sim	Pardo
4	A Favor	Sim	Não	Sim	Não	Sim	A Favor	Sim	Não	Sim	Negro
5	A Favor	Sim	Não	Sim	Não	Sim	A Favor	Sim	Sim	Sim	Negro
6	A Favor	Sim	Não	Não	Não	Sim	A Favor	Não	Sim	ND	Pardo
7	A Favor	Não	Não	Não	Sim	Não	Contra	Sim	Sim	Sim	Negro
8	A Favor	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Contra	Sim	Sim	Sim	Pardo
9	A Favor	Sim	Não	Não	Não	Sim	A Favor	Sim	Sim	Sim	Pardo
10	Contra	Não	Sim	Não	Sim	Não	A Favor	Sim	Sim	Sim	Pardo
11	Contra	Não	Sim	Não	ND	Não	A Favor	Sim	Sim	Sim	Pardo
12	Contra	Não	Sim	Sim	Sim	ND	A Favor	Sim	Sim	Sim	Negro
13	Contra	Não	Sim	Não	Sim	Sim	A Favor	Sim	Não	Sim	Pardo
14	Contra	Não	Sim	Não	Sim	Não	Contra	Sim	Sim	Sim	Pardo
15	Contra	Não	Sim	Não	Sim	Não	Contra	Sim	Sim	Sim	Pardo
16	Contra	Não	Sim	Não	Sim	Não	A Favor	Sim	Sim	Sim	Pardo
17	Contra	Não	Sim	Não	Sim	Não	A Favor	Sim	Sim	Sim	Amarelo
18	Contra	Não	Sim	Não	Sim	Sim	ND	Sim	Sim	Sim	Pardo
19	Contra	Não	Sim	Não	Sim	Não	A Favor	Sim	Sim	Sim	Amarelo
20	Contra	Não	Sim	Não	Sim	Não	A Favor	Sim	Sim	Sim	Pardo

Fonte: elaborado pelo autor.